



UNIVERSIDADE CHRISTUS
CURSO DE DIREITO

JOSÉ DAVI SANTOS DA COSTA

**A DEMOCRACIA DEFENSIVA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A
REPRESSÃO A ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

FORTALEZA
2026

JOSÉ DAVI SANTOS DA COSTA

A DEMOCRACIA DEFENSIVA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A
REPRESSÃO A ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Christus, como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Clara Skarlleth
Lopes de Araújo Rodrigues

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Centro Universitário Christus - Unichristus
Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica do
Centro Universitário Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S237d Santos Da Costa, José Davi.
A DEMOCRACIA DEFENSIVA NO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL: A REPRESSÃO A ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS / José
Davi Santos Da Costa. - 2026.
65 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro
Universitário Christus - Unichristus, Curso de Direito, Fortaleza,
2026.

Orientação: Profa. Ma. Prof. Clara Skarleth Lopes de Araújo
Rodrigues.

1. Democracia Defensiva. 2. Discurso de Ódio. 3. Atos
Antidemocráticos. I. Título.

CDD 340

JOSÉ DAVI SANTOS DA COSTA

A DEMOCRACIA DEFENSIVA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A
REPRESSÃO A ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Trabalho de Conclusão de Curso
(TCC) apresentado ao curso de
Direito do Centro Universitário
Christus, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Clara
Skarlleth Lopes de Araújo
Rodrigues

Aprovado em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Clara Skarlleth Lopes de Araújo Rodrigues
(Orientador)
Universidade Christus (UNICHRISTUS)

Prof. Camila Arraes de Alencar Pimenta
Universidade Christus (UNICHRISTUS)

Prof. José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior
Universidade Christus (UNICHRISTUS)

Dedico este trabalho a Deus, por ser minha força e sustentação em todos os momentos, guiando meus passos e permitindo que cada etapa desta caminhada fosse possível.

À minha mãe, por todo esforço, dedicação e renúncia ao longo da minha vida, sendo exemplo de coragem, perseverança e amor incondicional, sempre acreditando no meu potencial mesmo diante das dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me sustentar em todos os momentos desta caminhada, me dando força quando tudo parecia difícil e serenidade para seguir em frente.

À minha família, pelo amor e apoio incondicional ao longo desta caminhada, mesmo diante de todas as dificuldades. Em especial, à minha mãe, Iris, que foi o meu maior exemplo de força e coragem. Sei de todas as renúncias e das dificuldades enfrentadas para me manter em outra cidade, para que eu pudesse buscar o meu sonho. Nada disso teria sido possível sem o seu esforço, sua luta diária e sua fé em mim, mesmo quando as circunstâncias eram adversas. Sou profundamente grato por todo sacrifício, cuidado e amor.

Ao meu padrasto, pela ajuda e pelo apoio oferecido à minha mãe ao longo dessa jornada, contribuindo de forma importante para que eu pudesse seguir em frente.

Aos meus avós, pelo carinho, pelas orações constantes e por todo cuidado dedicado a mim, sempre demonstrando preocupação e amor em cada gesto.

À minha tia Jaciele, por toda a generosidade e apoio, especialmente por sempre manter seu mercantil de portas abertas para me ajudar quando precisei.

Ao meu tio Gleison, por toda a disponibilidade e ajuda, em especial por tantas vezes me levar até outra cidade para que eu pudesse pegar o ônibus e continuar minha jornada.

Ao meu namorado, Nilo, pelo carinho, paciência e compreensão ao longo de toda essa trajetória, por estar ao meu lado em tantos momentos importantes, me incentivando. Agradeço por ter tornado essa caminhada mais leve, por cada gesto de apoio e por cada momento compartilhado, especialmente pelos finais de semana incríveis, que trouxeram leveza e alegria em meio à rotina. Sua presença constante, apoio e afeto foram essenciais para que eu pudesse seguir em frente ao longo desta caminhada.

Aos meus colegas de turma, pela convivência, apoio e pelas trocas que tornaram essa jornada mais leve e enriquecedora, e por muitas vezes terem alegrado meus dias em momentos difíceis, tornando os dias mais leves e suportáveis.

À minha orientadora, pela paciência, dedicação e por todo o direcionamento ao longo da construção deste trabalho, sendo essencial para sua orientação e desenvolvimento.

Ao meu primo e colega de apartamento, Delmiro Filho, pela parceria no dia a dia, pela convivência e pelo apoio durante esses cinco anos.

E a todas as pessoas que passaram pela minha vida e contribuíram, de alguma forma, para o meu crescimento pessoal e acadêmico, minha eterna gratidão.

RESUMO

O presente trabalho investiga a aplicação do conceito de democracia defensiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto da repressão a atos e discursos antidemocráticos no Brasil. O estudo tem como foco central a análise da Ação Penal 1044, envolvendo o ex-deputado Daniel Silveira, para compreender os limites impostos à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar diante de ameaças à ordem constitucional. A metodologia adotada possui natureza qualitativa e empírico-teórica, utilizando a pesquisa bibliográfica e documental, sobre o discurso jurídico e de Karl Loewenstein sobre a democracia militante. A análise demonstra que o STF, ao exercer sua função contramajoritária e estabilizadora, consolidou o entendimento de que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto e não podem ser instrumentalizados para a destruição do próprio regime democrático. Conclui-se que a atuação da Corte na AP 1044 estabeleceu precedentes rigorosos sobre a necessidade de nexo funcional para a imunidade parlamentar extraparlamentar, reafirmando o papel do Judiciário na salvaguarda das instituições contra processos de erosão democrática e discursos de ódio.

Palavras-chave: Democracia Defensiva; Supremo Tribunal Federal; Liberdade de Expressão; Imunidade Parlamentar; Ação Penal 1044.

ABSTRACT

This paper investigates the application of the concept of defensive democracy by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in the context of the repression of anti-democratic acts and speeches in Brazil. The study focuses on the analysis of Criminal Action 1044, involving former congressman Daniel Silveira, to understand the limits imposed on freedom of expression and parliamentary immunity in the face of threats to the constitutional order. The methodology adopted is qualitative and empirical-theoretical in nature, using bibliographic and documentary research on legal discourse and Karl Loewenstein's work on militant democracy. The analysis demonstrates that the STF, in exercising its counter-majoritarian and stabilizing function, consolidated the understanding that fundamental rights are not absolute and cannot be instrumentalized to destroy the democratic regime itself. It concludes that the Court's actions in AP 1044 established rigorous precedents on the need for a functional link for extra-parliamentary parliamentary immunity, reaffirming the Judiciary's role in safeguarding institutions against processes of democratic erosion and hate speech.

Keywords: Defensive Democracy; Supreme Federal Court; Freedom of Expression; Parliamentary Immunity; Criminal Action 1044.

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

AI-5 – Ato Institucional nº 5.

AP – Ação Penal.

CF – Constituição Federal.

CP – Código Penal.

HC – Habeas Corpus.

LSN – Lei de Segurança Nacional.

MPF – Ministério Público Federal.

PGR – Procuradoria-Geral da República.

STF – Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 CAPÍTULO 1 – DEMOCRACIA DEFENSIVA, DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO	20
2.1 A teoria da democracia defensiva: Karl Loewenstein e sua aplicação atual	20
2.2 A liberdade de expressão como direito fundamental e seus limites constitucionais	23
2.3 A atuação das cortes constitucionais na repressão a discursos antidemocráticos.....	27
2.4 A teoria do discurso jurídico: contribuições de Pierre Bourdieu.....	29
3 CAPÍTULO 2 – A FUNÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO	32
3.1 O papel constitucional do STF na proteção das instituições democráticas	33
3.2 A democracia brasileira entre rupturas e tentativas de consolidação institucional	37
3.3 Ativismo judicial em tempos de crise democrática: limites e possibilidades	39
4 CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DE CASOS: O STF DIANTE DOS ATAQUES À ORDEM DEMOCRÁTICA	45
4.1 Ação Penal 1044: discurso antidemocrático e imunidade parlamentar	45
4.3 Fundamentos constitucionais para a repressão de discursos antidemocráticos.....	52
4.4 Repercussão jurídica e política das decisões: entre proteção e ativismo judicial	56
5 CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

O estudo investiga como o Supremo Tribunal Federal conceitua e aplica a democracia defensiva na repressão a discursos e atos antidemocráticos, especialmente em relação aos limites da liberdade de expressão e à proteção das instituições democráticas. Para isso, serão analisados votos dos ministros no caso relevante/emblemático: "Daniel Silveira (Ação Penal 1044)". A pesquisa utilizará a análise de discurso para compreender como os ministros do STF fundamentam constitucionalmente seus votos, quais critérios adotam para restringir manifestações e de que forma constroem a interpretação de atos antidemocráticos.

A discussão acerca da necessidade de proteção do regime democrático, entretanto, não é recente. Na ascensão do regime nazista, o constitucionalista alemão Karl Loewenstein (1937) apoiava a tese da democracia de militância, o qual defendia que os partidos políticos que não compatibilizassem com a democracia não deveriam sequer participar do processo eleitoral. Nesse sentido, sua preocupação era a ascensão do totalitarismo em cima do regime democrático.

Na democracia de militância, há indícios de origens da democracia defensiva, na qual surge a preocupação na defesa da democracia, ante o grande crescimento de políticos totalitários que são eleitos através da democracia, mas utilizam-se dela para posteriormente destruí-la.

Assim, a democracia defensiva justifica a adoção de medidas para proteger a ordem democrática contra ameaças e ataques autoritários, inclusive por meio da restrição de certas liberdades individuais, como a liberdade de expressão. No entanto, essa necessidade de proteção gera uma tensão direta com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, especialmente no que se refere à liberdade de expressão e à repressão do discurso de ódio.

Por outro lado, o discurso de ódio pode enfraquecer as instituições democráticas, caracterizado pela ameaça, incitação à violência, ataques contra grupos, incentivando até mesmo uma polarização. Esse fenômeno gera um enorme problema, pois dentro desses discursos vêm o ataque à imprensa, ao judiciário, e o aumento da desconfiança nas instituições.

A convivência entre o autoritarismo e forças antidemocráticas no entorno do Estado Democrático de Direito não se restringe a um passado distante; trata-se, na realidade, de um passado latente, cuja presença se faz sentir tanto no cenário nacional quanto no internacional. Historicamente, o Brasil configura-se como um terreno acidentado entre democracia e autoritarismo, alternando períodos de maior abertura institucional e momentos de retração democrática (Costa, 2006).

Como recorda Faoro (2018), o "entulho autoritário" permaneceu mesmo após o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, evidenciando a persistência de estruturas institucionais e culturais que desafiam a plena efetivação dos princípios democráticos. Nesse contexto, impõe-se uma reflexão sobre o papel das instituições democráticas na defesa da própria democracia.

Portanto, para preservar a democracia é necessário que o direito à liberdade de expressão seja equilibrado com a proteção contra discursos que ameaçam a dignidade humana, polarizam a sociedade e geram dúvidas nas instituições.

Nos últimos anos, o Brasil tem presenciado diversos ataques antidemocráticos que se manifestam de diversas formas. Um dos mais graves foi o ato do dia 8 de janeiro, quando grupos extremistas adentraram e depredaram as sedes dos três poderes em Brasília. Do mesmo modo, o caso do ex-deputado Daniel Silveira, que foi preso por ameaças ao Estado Democrático de Direito e incitação à violência contra ministros do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, é nítido que a Democracia vem sendo ameaçada a cada dia, o que vai além dos ataques físicos e patrimoniais, está na estratégia de espalhar *Fake News*, principalmente em redes sociais de grande visibilidade, tentativa de deslegitimação do sistema eleitoral, sem qualquer prova, incitando a sociedade a ter dúvidas. Embora esses atos tenham uma resposta rápida das instituições, tentam impor a liberdade de expressão para defender-se.

No Brasil, essa questão se tornou ainda mais complexa diante das decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, que tem adotado uma postura ativa na repressão a discursos antidemocráticos. Enquanto alguns defendem que essa atuação é essencial para preservar a democracia contra ameaças como movimentos

extremistas e notícias falsas, outros alertam para o risco de um ativismo judicial excessivo, que pode comprometer a liberdade de expressão e abrir riscos precários para a censura estatal.

A expressão “democracia defensiva” tem sido utilizada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal em discursos midiáticos e em votos como um instrumento jurídico para conter ameaças ao regime democrático. Em um contexto internacional contemporâneo marcado pelo avanço do autoritarismo em “democracias estáveis” e pela erosão institucional em diversas democracias, a defesa ativa das instituições tornou-se uma necessidade acadêmica, política e social.

No Brasil, que em 2025 completa 40 anos desde o início do processo de redemocratização, a ascensão de discursos extremistas e a utilização das mídias sociais como ferramenta de desinformação e mobilização antidemocrática reavivaram debates sobre os limites da liberdade de expressão, sob o manto do discurso de ódio, e o papel das instituições na contenção de ataques contra o Estado Democrático de Direito.

A recente tentativa de golpe de Estado, evidenciada nos atos de 8 de janeiro de 2023, revelou a fragilidade da democracia diante de ameaças internas organizadas e financiadas com o objetivo de subverter a ordem constitucional.

A atualidade e relevância da temática apresenta-se diante do protagonismo do STF na contenção de discursos e atos antidemocráticos tornam imprescindível a análise das fundamentações jurídicas adotadas pela Corte. A pesquisa permitirá uma avaliação crítica da forma como os ministros conciliam a defesa da ordem democrática com os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à liberdade de expressão, à vedação à censura e à repressão de discursos atentatórios às instituições.

Por fim, a dimensão social da pesquisa reside na necessidade de compreender os limites da liberdade de expressão diante do risco representado por discursos que buscam desestabilizar a ordem democrática. A democracia defensiva, quando aplicada com respeito aos princípios constitucionais, pode ser um instrumento apto a proteger as conquistas democráticas e a garantir a manutenção de um Estado de Direito resiliente. Assim, o estudo não apenas esclarecerá o funcionamento da

democracia defensiva no Brasil, mas também permitirá uma reflexão crítica sobre a proteção das liberdades individuais e coletivas em um regime democrático que enfrenta constantes desafios e ameaças.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza empírico-teórica, voltada à análise da construção jurisprudencial e discursiva do Supremo Tribunal Federal (STF) no enfrentamento ao discurso de ódio e aos ataques ao Estado Democrático de Direito. Fundamentada na noção de democracia defensiva, a investigação busca compreender de que maneira a Corte estrutura, em termos constitucionais, suas decisões em casos paradigmáticos, especialmente no tocante à repressão de manifestações antidemocráticas.

A análise não se limitará ao conteúdo das decisões judiciais, mas abrangerá detalhadamente os votos individuais dos ministros, com o objetivo de identificar como cada magistrado conceitua e aplica os seguintes aspectos: (i) democracia defensiva; (ii) o papel institucional do STF na preservação da ordem democrática; (iii) os limites da liberdade de expressão; e (iv) a interpretação jurídica de atos classificados como antidemocráticos. A pesquisa buscará, ainda, identificar padrões argumentativos e recorrências retóricas mobilizadas nos julgamentos, a fim de contribuir para o debate sobre os desafios e limites da atuação das Cortes Constitucionais na defesa das instituições democráticas.

Serão utilizadas duas técnicas principais de pesquisa: a bibliográfica e a documental. A pesquisa bibliográfica abrangerá a revisão de obras doutrinárias, artigos científicos e publicações acadêmicas que tratam dos temas centrais da investigação, tais como democracia defensiva, discurso de ódio, ativismo judicial, liberdade de expressão e proteção institucional no constitucionalismo contemporâneo. Já a pesquisa documental concentrar-se-á na análise aprofundada de decisões proferidas pelo STF, com ênfase especial nos votos dos ministros no seguinte caso emblemático: a Ação Penal 1044, envolvendo o deputado Daniel Silveira.

Para a análise dos votos e discursos judiciais, será adotado o referencial teórico de Pierre Bourdieu, especialmente no que se refere à sua crítica à abordagem descontextualizada do discurso jurídico. Parte-se do pressuposto bourdiesiano de que "a análise de discurso que estuda o discurso sem estudar as condições sociais da

produção do discurso não compreende nada" (Bourdieu, 2014, p. 63). Nesse sentido, os discursos dos ministros serão examinados à luz das estruturas institucionais do STF, de seus habitus jurídicos e das disputas simbólicas travadas no campo jurídico, o que permitirá uma compreensão mais densa e contextualizada das decisões analisadas.

A pesquisa fundamenta-se em uma natureza multidisciplinar, buscando articular o constitucionalismo brasileiro com a teoria da democracia defensiva e os direitos fundamentais, com destaque à liberdade de expressão e a proteção da democracia. A análise do papel institucional das Cortes Constitucionais na preservação do Estado Democrático de Direito surge ante o avanço de discursos autoritários que buscam instrumentalizar os mecanismos democráticos para fragilizar suas bases normativas.

Buscando não se restringir ao âmbito normativo, utiliza-se como ponto de partida a compreensão de Dieter Grimm (2023) sobre a jurisdição constitucional. Grimm analisa a jurisdição constitucional a partir de sua conexão indissociável com o campo político. Segundo o autor, a função dos tribunais constitucionais ultrapassa os limites estritamente jurídicos, uma vez que eles operam sobre normas que organizam o poder estatal e regulam seu exercício. O próprio objeto das decisões constitucionais é impregnado de conteúdo político, o que faz com que seus efeitos também o sejam (Grimm, 2023, p. 33-34). Assim, a temática em discussão está associada aos pilares do Estado Democrático de Direito.

A democracia, na perspectiva de regime político, é o poder exercido pelo povo, diretamente ou através de representantes eleitos. Em um governo democrático, o pluralismo político e soberania popular são valores de suma importância, conforme resguardado no art. 1º da Constituição Federal de 1988. A separação dos poderes, o respeito ao Estado de Direito e a existência de um sistema judiciário independente são elementos essenciais para garantir a estabilidade democrática.

O conceito de democracia defensiva foi formulado pelo alemão Karl Loewenstein, na qual buscava garantir a proteção da democracia contra grupos que dela se utilizavam, mas para promover medidas autoritárias. Para Loewenstein (1937), os próprios instrumentos da democracia, como a liberdade de expressão e de

associação, eram utilizados como forma de desacreditizar ou enfraquecer as instituições democráticas. Assim, era dever da democracia de se defender, embora tenha que restringir algumas garantias que lhe causam ameaça.

Nessa perspectiva, para o autor, a democracia meramente procedimental era incapaz de barrar as forças políticas que buscam a sua destruição por dentro. Seria necessário mecanismos jurídicos excepcionais, até mesmo restringindo alguns direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, haja vista que essa não pode ser interpretada como licença irrestrita para manifestar-se de qualquer maneira, desvinculada de limites jurídicos e constitucionais.

A liberdade de expressão, um direito fundamental constituído na Constituição Federal no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não é um direito absoluto. Conforme Alexy (2008), os direitos fundamentais estão sujeitos ao princípio de proporcionalidade e a ponderação quando tem uma colisão entre valores constitucionais de igual relevância. Portanto, observa-se que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e enfrenta desafios e limites em diferentes contextos, como a questão do incitamento ao ódio, discurso de ódio e ataques às instituições democráticas.

Essa liberdade é um dos pilares das democracias constitucionais, sendo indispensável para o pluralismo político, a circulação de ideias e o controle social das instituições. Entretanto o exercício desse direito deve observar os limites impostos pelo próprio texto constitucional, especialmente quando confrontado com outros bens jurídicos igualmente tutelados, como a dignidade da pessoa humana e a proteção da ordem democrática. Trata-se, portanto, de um direito que deve ser exercido com responsabilidade e em conformidade com os valores constitucionais, pois sua deturpação pode transformar-se em instrumento de corrosão do regime democrático que justamente o garante.

O Supremo Tribunal Federal, cada vez mais, busca distanciar a liberdade de expressão com o discurso e a violência contra a ordem democrática. O posicionamento tem sido mais pertinente quanto à diferença, como o caso do Daniel Silveira, Ação Penal nº 1044, na qual distanciou-se a imunidade parlamentar da incitação à violência institucional. Nesse contexto, o STF vem utilizando o conceito de

democracia defensiva, afastando a tese de liberdade de expressão.

A Ação Penal 1044, conhecida como o “Caso do Deputado Daniel Silveira”, que se utilizou das suas redes sociais para proferir discursos questionando o sistema democrático brasileiro e pedindo intervenção militar para o STF. A Decisão julgou que a liberdade de expressão juntamente com a imunidade parlamentar não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito, ou seja, que as manifestações que ultrapassem os limites democráticos são crimes e devem ser punidas para resguardar a democracia e os direitos fundamentais.

Ademais, a atuação das cortes constitucionais em defesa da democracia não busca violar à liberdade de expressão, mas sim a sua devida limitação aos ataques à constituição. Trata-se da preservação do próprio ambiente democrático que garante a defesa desse direito. Quando esse ambiente é ameaçado por discursos que promovem o ódio, a intolerância ou o rompimento institucional, as respostas jurídicas devem ser firmes e proporcionais, haja vista que é um direito garantido constitucionalmente.

A atuação do Supremo Tribunal Federal, nesse panorama, deve ser analisada sob a perspectiva de guardião da Constituição. Conforme Barroso (2019), as instituições existem para diminuir níveis de incerteza humana. Nesse sentido, ao assumir a função de resguardar os princípios estruturantes da ordem constitucional, o Supremo não apenas soluciona conflitos jurídicos concretos, mas também exerce um papel estabilizador do sistema democrático, protegendo-o contra ameaças que possam comprometer sua continuidade e integridade, conforme as decisões outrora apresentadas.

No âmbito da presente pesquisa, a análise dos votos e discursos judiciais proferidos no Supremo Tribunal Federal será realizada com base no referencial teórico de Pierre Bourdieu, especialmente no que tange à sua crítica à abordagem puramente formalista e descontextualizada do discurso jurídico.

A análise dos votos dos ministros do STF mostrará a concretização e formulação do discurso jurídico no que se refere a defesa da democracia no campo constitucional e a repressão de discursos antidemocráticos. Assim, a linha de

pesquisa levará ao exame da garantia aos direitos fundamentais e a proteção da ordem democrática.

2 - DEMOCRACIA DEFENSIVA, DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O presente capítulo tem como propósito examinar a liberdade de expressão como direito fundamental no contexto do constitucionalismo democrático, destacando seus limites jurídicos diante da propagação de discursos de ódio e manifestações antidemocráticas.

Inicialmente, aborda-se a teoria da democracia defensiva, formulada por Karl Loewenstein, destacando seus fundamentos e sua atualidade. Em seguida, examina-se a liberdade de expressão no constitucionalismo contemporâneo. Na sequência, analisa-se a atuação das cortes constitucionais no enfrentamento de discursos antidemocráticos. Por fim, apresenta-se a teoria do discurso jurídico de Pierre Bourdieu, como instrumento de compreensão do papel simbólico do Poder Judiciário e da produção de sentido no campo jurídico.

Busca-se compreender como o exercício desse direito, essencial à pluralidade e à participação cidadã, pode ser distorcido quando utilizado para atentar contra a dignidade humana, a ordem constitucional e as instituições democráticas. Assim, o capítulo abordará a teoria da democracia defensiva, o discurso de ódio como ameaça à democracia e aos direitos fundamentais e a atuação das cortes constitucionais na repressão a discursos antidemocráticos.

2.1 A teoria da democracia defensiva: Karl Loewenstein e sua aplicação atual

A Democracia defensiva ou Democracia militante, foram conceitos utilizados durante o período de ascensão nazista, desenvolvido pelo cientista por Karl Loewenstein (1937). Esse conceito se refere aos mecanismos que são utilizados por Estado democráticos em face de partidos e grupos antidemocráticos.

Essa tese foi impulsionada com o colapso de diversas democracias europeias no período entre guerras, momento em que as democracias liberais demonstravam uma enorme vulnerabilidade diante dos movimentos autoritários que

se utilizavam dessa mesma liberdade, entretanto, com o fim de destruí-la. Nesse momento diversos grupos e partidos impuseram liberdade democrática para pôr fim aos atentados antidemocráticos.

De acordo com o autor, o Estado democrático tem o dever de adotar medidas excepcionais e preventivas para salvaguardar sua própria existência, inclusive restringindo direitos fundamentais daqueles que instrumentalizam tais liberdades para fins antidemocráticos. Assim, o conceito de democracia militante expressa a ideia de que a autodefesa institucional é não apenas legítima, mas necessária para assegurar a continuidade do regime constitucional.

Na atualidade, a teoria de Loewenstein está cada vez mais presente, principalmente com o crescimento da era digital, em que grupos se utilizam de suas redes sociais para questionar a democracia, colocando em dúvida o voto e as instituições democráticas. Um exemplo de um crescente instrumento que se tornou ferramenta desses grupos foi a ascensão da *Fake News*, por meio das quais pessoas e grupos utilizam-se dela para espalhar inverdades, fazendo uma manipulação política e criando um terreno fértil para o autoritarismo e a intolerância.

Por essa óptica, com a crise democrática e a grande propagação das tecnologias, o poder judiciário brasileiro tende a buscar mecanismos que fortaleçam e defenda suas instituições, em um cenário de ameaça interna e externa, em um contexto de polarização política, e em um cenário de discursos extremistas e crescentes desinformações.

Conforme afirma Luis Roberto Barroso (2019, p. 11), “no plano político, instituições existem para criar uma ordem estável, que diminua o nível de incerteza nas interações humanas”. Desse modo, diante das ameaças antidemocráticas, a atuação institucional tem o dever de reafirmar o papel de preservação da ordem constitucional democrática.

A lógica destacada por Barroso (2019) dialoga diretamente com a Democracia defensiva, ao impor às instituições o papel de dar estabilidade em casos de incertezas. Ao diminuir essas incertezas, e impor limites ao exercício de poder, as instituições exercem um papel preventivo diante das ameaças que se manifestam. Assim, a atuação institucional deve agir como uma salvaguarda constitucional, cujo

objetivo é impedir que discursos antidemocráticos evoluam para práticas concretas de erosão institucional.

A análise da atualidade da teoria da democracia defensiva revela especial pertinência quando examinada à luz do julgamento da Ação Penal 1.044, envolvendo o ex-deputado federal Daniel Silveira. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal foi instado a avaliar a difusão reiterada de discursos de caráter intimidatório, ofensivo e abertamente antidemocrático dirigidos aos próprios ministros da Corte, incluindo ameaças de violência e incitação à ruptura institucional. A conduta não se limitava ao exercício legítimo da liberdade de expressão parlamentar, mas se convertia em verdadeiro ataque à integridade das instituições constitucionais, com potencial de estimular comportamentos concretos de desestabilização da ordem democrática.

Ao apreciar a causa, o STF destacou que a liberdade de expressão, assim como os demais direitos fundamentais, ainda que dotada de máxima proteção no ambiente democrático, não possui caráter absoluto, podendo sofrer restrições quando sua utilização visa justamente fragilizar o espaço democrático que a legitima. A Corte enfatizou que manifestações que incitam a violência, atentam contra o Estado de Direito ou buscam impedir o funcionamento independente de seus poderes não se enquadram na esfera de tutela da liberdade de expressão, mas configuram abuso dessa garantia.

O julgamento da Ação Penal 1.044 tornou-se paradigmático ao afirmar que o Estado democrático tem o direito e o dever de se proteger contra investidas internas que utilizem a própria estrutura constitucional para corroê-la.

Nesse sentido, o Supremo aplicou, em chave contemporânea, os fundamentos da teoria de Loewenstein, reconhecendo que a democracia não está obrigada a tolerar atos que visam destruí-la sob o pretexto de pluralismo ou imunidade parlamentar.

A condenação de Daniel Silveira, portanto, exemplifica a forma pela qual a teoria da democracia militante continua a orientar a atuação das cortes constitucionais diante de ameaças reais ao regime democrático.

2.2 A liberdade de expressão como direito fundamental e seus limites constitucionais

A liberdade de expressão é uma importante garantia constitucional, sendo indispensável na formação de opinião, especialmente no que se refere ao constitucionalismo democrático contemporâneo. No contexto brasileiro, a liberdade de expressão é consagrada pela Constituição Federal como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, desempenhando papel central na consolidação do pluralismo político e na viabilização do debate público livre e aberto.

Portanto, trata-se de direito fundamental que não se restringe à proteção de opiniões consensuais, mas que também abrange manifestações críticas, divergentes e até mesmo impopulares, justamente por ser essencial à dinâmica democrática e ao controle social dos poderes instituídos.

O artigo 5º, incisos IV, IX e XIV da Constituição Federal de 1988, assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como o acesso à informação (Brasil, 1988). Portanto, protege o indivíduo não apenas na esfera individual, mas também coletiva, garantindo o pluralismo de ideias e assegurando a liberdade individual.

Nesse sentido, a liberdade de expressão deve ser compreendida em conjunto com outros princípios constitucionais igualmente relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a vedação ao anonimato e a proteção do Estado Democrático de Direito, de modo que sua interpretação não pode ser dissociada da responsabilidade jurídica decorrente de eventuais abusos no exercício desse direito.

Nessa linha, embora constitua garantia estruturante do regime democrático, não se reveste de caráter absoluto, admitindo restrições constitucionais e legais quando confrontada com outros valores igualmente protegidos pela ordem constitucional.

Portanto, a liberdade de expressão não se limita a um mero direito individual, mas representa um instrumento de participação coletiva, assegurando que todas as vozes possam ser ouvidas e que isso contribua para o fortalecimento

democrático, em que a opinião popular, por meio do direito resguardado constitucionalmente, contribui para o aperfeiçoamento de decisões estatais. Portanto, a liberdade de expressão é tanto um exercício de cidadania, bem como um mecanismo de defesa de construção de verdade pública.

Todavia, cumpre ressaltar que a liberdade de pensamento é distinta da liberdade de expressão, ainda que ambas integrem o núcleo essencial dos direitos da personalidade. A liberdade de pensamento refere-se ao espaço interno e inviolável no qual cada indivíduo formula convicções, crenças e ideias, sem que exista qualquer exigência de exteriorização.

Trata-se de uma dimensão absolutamente íntima, imune a interferências estatais diretas, já que nenhum poder público pode controlar ou restringir o conteúdo mental de convicções subjetivas. Por outro lado, a liberdade de expressão diz respeito à exteriorização dessas ideias no espaço público, por meio de palavras, escritos, imagens, manifestações artísticas ou quaisquer outros meios de comunicação. É justamente nessa dimensão externa que se projetam as tensões constitucionais, pois a circulação social de discursos pode afetar outros bens jurídicos de igual hierarquia, demandando ponderação e limites.

Nesse ponto, a doutrina observa que a liberdade de expressão, embora tenha recebido do constituinte uma proteção reforçada, sobretudo diante do histórico de censura política no Estado Novo e na ditadura militar, não se apresenta como direito absoluto. Ingo Wolfgang Sarlet (2025, p. 542-545), ao examinar esse tema, destaca que a Constituição de 1988 consagrou uma vedação ampla à censura prévia, refletida tanto no art. 5º, IX, quanto no art. 220, §2º, como resposta institucional direta aos regimes autoritários que suprimiram liberdades comunicativas no passado, consolidando um modelo constitucional fortemente comprometido com a proteção do espaço público de debate e circulação de ideias.

O autor ressalta, em interpretação apoiada também em Jónatas Machado (2010), que a censura proibida constitucionalmente é aquela restrição prévia imposta por autoridade administrativa ou estatal, destinada a impedir a divulgação de ideias, opiniões ou informações antes mesmo de sua difusão ao público, o que representa forma típica de controle incompatível com o regime democrático. Nessa linha, a

vedação constitucional dirige-se especialmente à supressão antecipada do discurso, impedindo que o Estado atue como filtro prévio do conteúdo comunicativo, em respeito à autonomia individual e ao pluralismo informacional.

No entanto, Sarlet (2025) assinala que nem toda limitação posterior, sobretudo quando orientada à proteção da dignidade da pessoa humana, da democracia constitucional ou dos direitos da personalidade, configura censura ilícita. Ao contrário, o sistema constitucional brasileiro admite a responsabilização ulterior por abusos no exercício da liberdade de expressão, especialmente quando há violação de outros bens jurídicos de estatura constitucional. Portanto, torna-se possível distinguir, com precisão dogmática, entre restrições indevidas de caráter preventivo e mecanismos legítimos de responsabilização posterior, os quais se inserem na lógica de harmonização entre direitos fundamentais, preservando-se a unidade e a coerência do texto constitucional.

Assim, ainda que a liberdade de expressão constitua fundamento essencial da ordem democrática, sua proteção não elimina a necessidade de compatibilizá-la com outros valores constitucionais, evitando que uma noção demasiadamente ampla de censura a transforme, indevidamente, em um direito de caráter absoluto.

No mesmo contexto, surge o discurso de ódio, que representa uma das mais sensíveis limitações da liberdade de expressão na atualidade. Entende-se por discurso de ódio toda forma que visa inferiorizar, desumanizar, discriminar pessoas ou grupos em razão de suas características, seja ela ideológicas ou políticas. Na atualidade, esse discurso se manifesta por diversos meios, como racismo, misoginia, homofobia e até mesmo com discursos anti democráticos que buscam desacreditar ou até mesmo destruir instituições constitucionalmente democráticas.

Uma das formas mais preocupantes do discurso de ódio está ligada diretamente aos discursos contra a própria democracia. Tais manifestações rompem o campo da divergência de opinião política e passam a configurar uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, ao incitarem, por exemplo, o fechamento do congresso, a prisão de ministros ou até mesmo intervenções federais sem nenhuma justificativa. Discursos assim tentam acabar com as bases normativas instituídas constitucionalmente, sob o manto da liberdade de expressão.

A história brasileira revela casos emblemáticos referente à liberdade de expressão e da vedação ao discurso de ódio. O caso Ellwanger é um exemplo de um dos marcos mais relevantes na jurisprudência brasileira. O julgamento do Habeas Corpus nº 82.424, do editor Siegfried Ellwanger, ocorrido em 2003, onde foi condenado pelo crime de racismo em razão de publicação de livros antissemitas, que negava o holocausto e propagava ideias discriminatórias contra o povo judeu. A defesa alegava liberdade de expressão, assegurada na Constituição de 1988.

Em decisão, o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, fundamentou a decisão no sentido que a liberdade de expressão, apesar de ser uma garantia constitucional, não é absoluta, tendo limites morais e jurídicos. Ademais, afirmou que o direito à livre expressão não pode abrigar o discurso de ódio ou as manifestações que implicam ilicitude penal.

No plano teórico, tal julgamento dialoga diretamente com duas correntes doutrinárias que versam sobre a liberdade de expressão, sendo a corrente estadunidense de um lado, de outro a corrente alemã. A corrente estadunidense, tradicionalmente mais ampla e protetiva, fundada na Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, segundo a qual quase todo discurso, inclusive os ofensivos ou extremistas, deve ser tolerado, admitindo-se restrições apenas em hipóteses absolutamente excepcionais, como nos casos de perigo claro, iminente e concreto.

De outro lado, destaca-se a corrente alemã, de perfil mais restritivo, estruturada a partir da experiência histórica do nazismo e da necessidade de proteção da ordem democrática contra aqueles que buscam destruí-la por meio do próprio uso das liberdades fundamentais. No constitucionalismo alemão, a dignidade da pessoa humana ocupa posição central e constitui limite intransponível à liberdade de expressão, de modo que discursos que promovam o ódio, a discriminação ou a negação de crimes contra a humanidade são expressamente vedados, inclusive no âmbito penal.

No julgamento do caso Ellwanger, assumiu uma grande relevância jurídica no Brasil, mas também simbólica, ao garantir que a liberdade de expressão, ao colidir com outro direito, não poderá ser absoluta, não tolerando manifestações que atentem

contra seus próprios princípios constitucionais, aproximando-se nitidamente da corrente alemã.

De maneira análoga ao caso do Ellwanger, em que reconheceu que a liberdade de expressão não é absoluta, o Supremo Tribunal Federal, a Corte tem reafirmado, em julgamentos recentes, a necessidade de preservar a integridade do regime democrático brasileiro diante de manifestações antidemocráticas que visam neutralizar as bases democráticas.

Nesse sentido, à luz da teoria da democracia defensiva, o STF adota uma postura ativa na ordem constitucional. Tal postura ficou evidente na Ação Penal de nº 1044, que envolveu o ex-deputado Daniel Silveira, acusado de incitar violência contra os ministros da suprema corte e proferir discursos que atentavam à democracia.

No referido caso, o STF reafirmou que a liberdade de expressão não poderá ser usada como maneira de legitimar práticas antidemocráticas, reconhecendo que esse direito constitucional tem limites. A decisão representou a concretização atual da democracia defensiva, ao demonstrar que o Estado deve agir e reagir contra discursos que tentam enfraquecer ou destruir a própria democracia.

2.3 A atuação das cortes constitucionais na repressão a discursos antidemocráticos

A jurisdição constitucional exerce papel central na preservação do Estado Democrático de Direito, sobretudo no tocante à proteção contra processos de erosão gradual de seus valores e estruturas essenciais. Conforme observou Dieter Grimm (2023, p. 110), a Constituição não apenas estabelece os direitos fundamentais e define a separação dos poderes, mas também organiza e condiciona o exercício do poder público, servindo como instrumento de contenção e legitimação.

Nessa perspectiva, o exercício do poder estatal não é autossuficiente nem ilimitado, pois sua legitimidade decorre diretamente da vinculação à ordem constitucional que o institui. A Constituição, assim, atua simultaneamente como

fundamento de autoridade e como barreira que impede desvios que possam comprometer a integridade do sistema político.

Nesse contexto, a jurisdição constitucional emerge como instrumento indispensável para garantir que todas as manifestações do poder público permaneçam compatíveis com os princípios estruturantes da ordem democrática. Trata-se de uma atividade que transcende o mero controle técnico de normas, assumindo um caráter institucional de proteção contra ameaças que, embora muitas vezes formuladas no interior do próprio sistema jurídico-político, possam desestabilizar suas bases normativas.

Ao zelar pela observância da Constituição, as cortes constitucionais impedem que maiorias circunstanciais, grupos organizados ou agentes públicos utilizem mecanismos jurídicos e institucionais para corroer a estrutura democrática por dentro, fenômeno recorrente em contextos de regressão democrática contemporânea.

As constituições, ao estabelecerem a estrutura normativa do Estado, impõem limites materiais e procedimentais ao exercício da política, impedindo que o poder majoritário ou circunstancial ultrapasse as fronteiras que preservam o regime democrático. Conforme destaca Grimm (2023, p. 112), tais limites não têm eficácia automática; dependem de instituições capazes de garanti-los e aplicá-los de maneira contínua e vinculante.

Nesse cenário, os tribunais constitucionais surgem como órgãos essenciais para assegurar que as restrições constitucionais ao poder político sejam efetivamente observadas, evitando que decisões governamentais, legislativas ou mesmo administrativas violem os direitos fundamentais, desvirtuem a separação de poderes ou comprometam a integridade do Estado Democrático de Direito. Ao exercerem essa função de controle, esses tribunais não apenas coíbem abusos, mas também reforçam a legitimidade da própria ordem constitucional, assegurando que o processo político permaneça operando dentro das balizas que estruturam e protegem a democracia.

Além disso, a função desempenhada pelas cortes constitucionais ganha relevo diante do cenário atual de polarização política, disseminação de desinformação e fortalecimento de discursos extremistas que buscam instrumentalizar a linguagem democrática para legitimar práticas antidemocráticas.

Dessa forma, a jurisdição constitucional se afirma como elemento vital de proteção do Estado Democrático de Direito, garantindo que a Constituição permaneça não apenas como documento normativo, mas como estrutura viva que condiciona, limita e orienta o exercício do poder. A atuação das cortes constitucionais, portanto, assegura que o equilíbrio institucional seja preservado, impedindo que interpretações ou práticas distorcidas dos direitos e liberdades fundamentais sirvam de instrumento para a promoção de agendas autoritárias ou contrárias ao pacto democrático.

2.4 A teoria do discurso jurídico: contribuições de Pierre Bourdieu

A teoria do discurso jurídico formulada por Pierre Bourdieu oferece um instrumental analítico indispensável para a compreensão do funcionamento do campo jurídico e da atuação das cortes constitucionais.

Seu ponto de partida repousa na ideia de que o Estado detém o monopólio da violência física e simbólica legítima, sendo esta última condição necessária para a própria eficácia da primeira. Como demonstra o autor, a dominação não se sustenta somente na força material, mas sobretudo na capacidade de produzir e impor categorias de percepção, classificações e esquemas interpretativos que orientam a visão de mundo dos agentes.

Nesse sentido, Bourdieu (2014, p. 304) assinala que a análise do poder simbólico deve superar dicotomias tradicionais do pensamento social, como a oposição entre explicações fisicalistas e interpretações semiológicas, pois a eficácia do poder estatal depende justamente da crença socialmente produzida e da capacidade de impor um consenso mínimo sobre a ordem vigente.

Essa articulação entre força e sentido aparece com nitidez quando o autor sustenta que as relações de poder são, simultaneamente, relações de comunicação. Para Bourdieu (2014, p. 305), mesmo as formas mais brutais de dominação pressupõem uma operação cognitiva por parte dos dominados, que “conhecem e reconhecem” a legitimidade da autoridade.

Os atos de obediência, portanto, não se reduzem à coerção, mas envolvem

a internalização de esquemas de percepção que tornam a submissão possível e, muitas vezes, naturalizada. É esse mecanismo de reconhecimento que confere ao Estado sua eficácia específica, permitindo-lhe atuar como princípio de ortodoxia e como instância capaz de produzir o “conformismo lógico e moral” necessário à manutenção da ordem social.

A perspectiva bourdieusiana permite compreender que o discurso jurídico produz um poder capaz de produzir efeitos na realidade social. Isso se dá porque, ao ser mobilizadas as categorias e as classificações como legítimas, os operadores do direito além de interpretarem normas, também participam da construção de sentidos. Dessa forma, o judiciário não se limita a aplicar lei, mas também estabelece significados que orientam comportamentos.

A compreensão desse processo é fundamental para o estudo do campo jurídico, entendido por Bourdieu como um espaço relativamente autônomo de lutas simbólicas pelo monopólio da interpretação legítima do direito. Nesse campo, a “nobreza togada” detém o capital simbólico necessário para transformar suas pretensões particulares em discursos dotados de validade universal, apresentando-se como porta-voz do interesse público. É justamente essa capacidade de falar “em nome do universal”, munida de autoridade institucional e de um repertório técnico especializado, que permite aos juristas exercer o poder de “fazer crer” e de produzir efeitos reais por meio da palavra autorizada.

Essa perspectiva mostra-se particularmente relevante para compreender a crescente judicialização da política e o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal no cenário brasileiro contemporâneo. Ao analisar decisões que envolvem conflitos políticos sensíveis, como discursos antidemocráticos, ataques às instituições e tensões entre poderes, a teoria bourdieusiana evidencia como o STF atua não apenas como intérprete da Constituição, mas como agente que disputa e consolida significados sobre democracia, ordem pública e liberdades fundamentais. A legitimidade de suas decisões decorre tanto do capital jurídico acumulado por seus ministros quanto de sua capacidade de impor categorias e narrativas que orientam a percepção coletiva sobre o que constitui ameaça ao regime democrático.

Do mesmo modo, a perspectiva teórica de Pierre Bourdieu revela-se

especialmente útil para compreender o funcionamento do campo jurídico e, em particular, a atuação das cortes constitucionais. Partindo da premissa de que o discurso jurídico só pode ser plenamente entendido quando relacionado às condições sociais de sua produção, Bourdieu critica as abordagens que tratam o direito como linguagem neutra e autossuficiente. Como enfatiza o autor, “a análise de discurso que estuda o discurso sem estudar as condições sociais da produção do discurso não compreende nada” (Bourdieu, 2014, p. 53).

Nesse sentido, a aplicação de sua teoria permite reconhecer que as decisões judiciais, os argumentos técnicos e as práticas interpretativas são resultados de disputas simbólicas entre agentes dotados de diferentes capitais e posições no campo jurídico. A autoridade das cortes, inclusive do Supremo Tribunal Federal, deriva da capacidade desses agentes de mobilizar o capital jurídico, produzir sentidos legitimados e ocupar o espaço institucional de porta-vozes do universal.

Assim, a abordagem bourdieusiana fornece instrumentos para compreender como o Judiciário participa da construção da ordem simbólica, como reproduz ou transforma estruturas de poder e de que forma sua atuação se insere no processo mais amplo de judicialização da política no Estado contemporâneo.

Nesse sentido, a análise bourdieusiana revela-se uma chave teórica particularmente adequada para examinar os julgamentos sobre discursos antidemocráticos e o modo como a Corte se posiciona como guardião da ordem constitucional em contextos de intensa polarização e crise democrática.

3 - A FUNÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO

Neste capítulo, pretende-se examinar o papel do Supremo Tribunal Federal na proteção e preservação das instituições democráticas no contexto do constitucionalismo brasileiro contemporâneo. Parte-se da premissa de que, em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição constitucional exerce função essencial na garantia da supremacia da Constituição e na contenção de eventuais ameaças à ordem institucional. Assim, o capítulo busca compreender de que maneira o STF tem se posicionado diante de tensões políticas e institucionais que desafiam a estabilidade democrática.

No primeiro momento, será analisado o papel constitucional do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição, destacando-se suas competências institucionais, sua função na interpretação da ordem constitucional e sua atuação na proteção das bases estruturais da democracia brasileira.

Em seguida, será abordado o processo histórico de construção da democracia no Brasil, marcado por episódios de rupturas institucionais e por esforços contínuos de consolidação do regime democrático, o que permite compreender o contexto no qual se inserem as atuais disputas institucionais.

Por fim, o capítulo discutirá o fenômeno do ativismo judicial em cenários de crise democrática, examinando os limites e as possibilidades da atuação do Poder Judiciário diante de situações que envolvem ataques às instituições ou riscos de erosão democrática.

A partir dessa análise, busca-se refletir sobre o equilíbrio entre a necessária proteção da ordem constitucional e o respeito aos princípios da separação de poderes e da legitimidade democrática, elementos fundamentais para o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

3.1 O papel constitucional do STF na proteção das instituições democráticas

No modelo constitucional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal ocupa posição central na estrutura institucional do Estado Democrático de Direito, sendo responsável pela guarda da Constituição e pela preservação da ordem jurídica fundada nos princípios democráticos.

Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, atribuição que se concretiza por meio de um conjunto abrangente de competências destinadas a assegurar a supremacia da ordem constitucional.

Entre essas funções, destaca-se o exercício do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, tanto na modalidade difusa quanto na concentrada, por meio de instrumentos como a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Por meio dessas atribuições, a Corte atua como instância máxima de interpretação da Constituição, conferindo unidade ao sistema jurídico e garantindo que as normas e atos estatais estejam em conformidade com os princípios e valores consagrados no texto constitucional (Mendes; Branco, 2012).

A doutrina constitucional ressalta que essa multiplicidade de competências atribuídas às cortes constitucionais reflete a centralidade da Constituição no funcionamento das democracias contemporâneas. Nesse sentido, as normas constitucionais, especialmente aquelas relativas aos direitos fundamentais e à organização do poder político, expressam valores essenciais que a sociedade pretende preservar no mais alto nível normativo.

É nesse contexto que se insere a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal, compreendida como a atuação da Corte na contenção de atos praticados pelas maiorias políticas quando incompatíveis com os limites constitucionais.

Desse modo, ainda que determinada conduta ou discurso encontre apoio popular ou respaldo circunstancial de maiorias parlamentares, compete ao STF

assegurar a supremacia da Constituição e a proteção das instituições democráticas, dos direitos fundamentais e da própria ordem constitucional contra eventuais ameaças provenientes do exercício abusivo do poder político (Barroso, 2019).

Como observa Dieter Grimm, “as normas constitucionais, em especial as de direitos fundamentais, são compreendidas como a expressão jurídica de valores ou princípios que a sociedade quer ver assegurados no mais elevado patamar normativo” (Grimm, 2023, p. 126). Assim, a atuação do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar e aplicar essas normas, contribui diretamente para a proteção desses valores fundamentais e para a manutenção da integridade da ordem constitucional.

Dentro desse conjunto de atribuições, destaca-se de forma particular a função institucional do STF na proteção das instituições democráticas. Ao assegurar a supremacia da Constituição e garantir a observância de seus princípios estruturantes, (como a separação de poderes, o pluralismo político e a proteção dos direitos fundamentais) a Corte atua como instância de contenção de práticas ou discursos que possam comprometer a estabilidade do regime democrático.

Nesse sentido, a jurisdição constitucional exercida pelo Supremo Tribunal Federal não se limita à resolução de controvérsias jurídicas, mas assume também uma dimensão institucional voltada à preservação das condições que tornam possível o funcionamento da própria democracia.

Na mesma linha, a compreensão dessa função institucional exige reconhecer o papel estruturante da Constituição na organização da vida política e social. Conforme observa Gutemberg Rodrigues Jr., em seu livro “O Uso Político Estratégico do Supremo Tribunal Federal à luz da Polarização no Brasil”, a Constituição, em seu sentido material, não se limita a estabelecer normas formais de organização estatal, mas constitui verdadeira ordem fundamental da comunidade política.

Nas palavras do autor:

[...] a Constituição, como ordem fundamental da comunidade, abrange, hoje, na sua acepção substancial, as normas que organizam aspectos básicos da estrutura dos poderes públicos e do exercício do poder, normas que protegem as liberdades em face do poder público e normas que tracejam fórmulas de

compromisso e de arranjos institucionais para a orientação das missões sociais do Estado (Rodrigues Jr., 2025, p. 80).

Assim, a Constituição atua como instrumento de organização do poder político e de coordenação de interesses plurais presentes na sociedade democrática.

A atuação do Supremo Tribunal Federal, portanto, não se limita à resolução de conflitos jurídicos isolados, mas envolve a tarefa de assegurar que esses valores fundamentais permaneçam efetivamente protegidos no funcionamento do sistema político e institucional.

A centralidade das instituições para a preservação da democracia também é ressaltada pela teoria institucional da democracia. Conforme afirma Gutemberg Rodrigues Jr., “a democracia é possível quando as forças políticas relevantes conseguem encontrar instituições que garantem, com razoável margem de segurança, que seus interesses não serão afetados de modo considerável no decorrer da competição democrática” (Rodrigues Jr., 2025, p. 76).

Desse modo, a estabilidade democrática não depende apenas de compromissos normativos abstratos, mas também da existência de arranjos institucionais capazes de assegurar previsibilidade e equilíbrio na disputa política. O Supremo Tribunal Federal, nesse cenário, desempenha papel relevante ao garantir que tais instituições operem dentro dos limites estabelecidos pela Constituição.

A preservação da democracia exige ainda a manutenção de mecanismos institucionais que assegurem a limitação e a responsabilização do poder político. Nesse sentido, Rodrigues Jr. destaca que “controles horizontais, direitos e liberdades, e o sistema eleitoral são características mutuamente constitutivas de democracia. Assim, um ataque a qualquer um deles representa uma ameaça para os outros” (Rodrigues Jr., 2025, p. 86).

A integridade das eleições, a proteção dos direitos fundamentais e a existência de mecanismos de controle entre os poderes formam, portanto, um sistema interdependente de garantias institucionais. A atuação do Supremo Tribunal Federal insere-se precisamente nesse conjunto de mecanismos, funcionando como instância de controle e proteção das bases normativas da democracia constitucional (Mendes;

Branco, 2012).

A literatura contemporânea sobre erosão democrática também ressalta que o enfraquecimento progressivo das instituições pode abrir espaço para processos de concentração de poder incompatíveis com o regime democrático. Como observa Rodrigues Jr., “enfraquecer qualquer uma dessas instituições ou procedimentos reduz as restrições sobre o poder executivo e, portanto, cria oportunidades para um autocrata agarrar mais” (Rodrigues Jr., 2025, p. 86).

Nessa lógica, pequenas violações ou desrespeitos às regras institucionais podem desencadear processos gradativos de deterioração democrática, fenômeno frequentemente descrito como uma espécie de “ladeira escorregadia”, na qual cada ruptura institucional facilita a ocorrência de novas violações.

Diante desse cenário, a atuação das cortes constitucionais revela-se particularmente relevante para a preservação do Estado Democrático de Direito. Todavia, como alerta Dieter Grimm, a simples existência de um tribunal constitucional não garante, por si só, o respeito à Constituição. Segundo o autor, “a existência de um tribunal constitucional, apenas, não basta para assegurar o respeito à Constituição por parte da política. Assim como o Estado constitucional é uma conquista frágil, a jurisdição constitucional também está exposta a ameaças” (Grimm, 2023, p. 112).

Essa constatação evidencia que a efetividade da jurisdição constitucional depende não apenas das competências formais atribuídas à Corte, mas também de sua capacidade institucional de exercer tais funções de maneira independente e legítima.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal assume papel decisivo na proteção das instituições democráticas brasileiras. Ao exercer o controle de constitucionalidade e interpretar os princípios fundamentais da Constituição, a Corte atua como instância de contenção de práticas que possam comprometer a integridade da ordem democrática.

Assim, sua atuação não se limita à dimensão estritamente jurídica das controvérsias constitucionais, mas também se projeta sobre a proteção das condições institucionais necessárias ao funcionamento da democracia (Mendes; Branco, 2012).

Desse modo, o STF desempenha função central na preservação do Estado Democrático de Direito, garantindo que o exercício do poder político permaneça submetido aos limites e às diretrizes estabelecidos pela Constituição de 1988. Ao assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, a integridade do processo democrático e o equilíbrio entre os poderes da República, a Corte contribui para a manutenção da estabilidade institucional e para a proteção das bases normativas que sustentam a democracia constitucional brasileira.

3.2 A democracia brasileira entre rupturas e tentativas de consolidação institucional

A formação da democracia brasileira é marcada por um processo histórico permeado por avanços institucionais e momentos de ruptura da ordem constitucional. Ao longo da história política do país, a experiência democrática não se desenvolveu de forma linear, sendo frequentemente interrompida por períodos autoritários que fragilizaram a estabilidade das instituições e comprometeram a efetividade das garantias constitucionais.

A análise desse percurso histórico permite compreender que a consolidação democrática no Brasil constitui um processo gradual, dependente da construção e do fortalecimento contínuo das instituições responsáveis pela preservação da ordem constitucional.

Durante o século XX, o Brasil enfrentou momentos expressivos de ruptura institucional, como a instauração do Estado Novo em 1937 e o regime militar iniciado em 1964. Esses períodos representaram a suspensão de direitos fundamentais, a limitação da participação política e a concentração do poder em estruturas estatais autoritárias. Tais experiências revelam que a fragilidade das instituições democráticas pode permitir a substituição do regime constitucional por arranjos políticos que restringem liberdades e enfraquecem os mecanismos de controle do poder estatal.

A superação desses períodos autoritários ocorreu de forma gradual, culminando no processo de redemocratização que resultou na promulgação da Constituição de 1988, marco fundamental na reconstrução do Estado Democrático de Direito no Brasil.

A nova ordem constitucional buscou não apenas restaurar direitos e garantias fundamentais, mas também estruturar mecanismos institucionais voltados à prevenção de retrocessos autoritários, conferindo centralidade à separação de poderes e ao fortalecimento das instituições de controle (Silva, 2014).

Nesse contexto, a Constituição de 1988 consolidou um modelo de democracia constitucional comprometido com a limitação do poder estatal e a proteção das liberdades públicas, atribuindo ao Poder Judiciário, e, em especial, ao Supremo Tribunal Federal, a função de assegurar a supremacia constitucional. Tal arranjo institucional reflete a preocupação em evitar a repetição de experiências autoritárias, por meio da criação de instrumentos eficazes de controle e fiscalização dos atos do poder público (Mendes; Branco, 2012).

Além disso, o fortalecimento das instituições democráticas pressupõe não apenas a existência formal de normas constitucionais, mas também a efetividade de sua aplicação e o compromisso dos atores institucionais com sua preservação.

Nesse sentido, a atuação das cortes constitucionais assume papel relevante na contenção de eventuais abusos e na garantia da estabilidade democrática, funcionando como elemento essencial para a manutenção do equilíbrio entre os poderes e a proteção dos direitos fundamentais (Barroso, 2012).

Por fim, a experiência histórica brasileira demonstra que a fragilidade institucional pode comprometer seriamente a continuidade democrática, sobretudo quando inexistem mecanismos eficazes de controle e responsabilização do poder. Assim, a consolidação do Estado Democrático de Direito depende da atuação coordenada de instituições sólidas e independentes, capazes de assegurar o respeito à Constituição e de impedir a erosão das bases normativas que sustentam a democracia (Mendes; Branco, 2012).

A redemocratização iniciada na década de 1980 buscou justamente superar esse legado autoritário e reconstruir as bases institucionais do regime democrático. A Constituição Federal de 1988 assumiu papel central nesse processo, ao estabelecer um novo pacto político orientado pela proteção dos direitos fundamentais, pela separação de poderes e pela valorização da participação democrática.

Como destaca José Afonso da Silva, “a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social” (Silva, 2005, p. 112). Dessa forma, a Constituição de 1988 não apenas restabeleceu a ordem democrática, mas também atribuiu ao Estado a responsabilidade de promover transformações sociais capazes de concretizar os valores constitucionais.

Nesse sentido, o regime político instituído pela Constituição de 1988 encontra fundamento direto no princípio democrático, que estrutura a organização do Estado brasileiro e orienta o exercício do poder político. Conforme explica José Afonso da Silva “o regime brasileiro da Constituição de 1988 funda-se no princípio democrático”, sendo que tanto o preâmbulo quanto o artigo 1º da Constituição afirmam de forma inequívoca a instituição de um Estado Democrático de Direito voltado à garantia dos direitos fundamentais e à promoção de valores como liberdade, igualdade, justiça e pluralismo político (Silva, 2005, p. 124).

Nesse modelo constitucional, o exercício do poder estatal encontra legitimidade na soberania popular, segundo a qual todo poder emana do povo e deve ser exercido em conformidade com as normas constitucionais.

Apesar dos avanços institucionais promovidos pela Constituição de 1988, a democracia brasileira ainda enfrenta desafios relacionados à estabilidade e ao fortalecimento de suas instituições. Crises políticas, disputas entre poderes e questionamentos à legitimidade de instituições fundamentais demonstram que a consolidação democrática permanece sujeita a tensões e conflitos.

3.3 Ativismo judicial em tempos de crise democrática: limites e possibilidades

O fenômeno do ativismo judicial ocupa posição central no debate contemporâneo acerca do papel do Poder Judiciário nas democracias constitucionais, especialmente em contextos de crise institucional e instabilidade política. De maneira geral, o ativismo judicial está relacionado a uma atuação mais expansiva das cortes na concretização dos valores constitucionais, o que implica, muitas vezes, maior interferência no espaço de atuação dos demais poderes.

Nesse sentido, conforme leciona Luís Roberto Barroso: “A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” (Barroso, 2019, p. 25).

A compreensão desse fenômeno exige situá-lo no âmbito do constitucionalismo democrático, no qual a Constituição não apenas organiza o poder político, mas também estabelece diretrizes normativas que vinculam a atuação estatal. Nesse aspecto, a Constituição desempenha função estruturante ao definir os parâmetros do regime democrático, como destaca Barroso: “A Constituição deve desempenhar dois grandes papéis. Um deles é o de estabelecer as regras do jogo democrático, assegurando a participação política ampla, o governo da maioria e a alternância no poder.” (Barroso, 2019, p. 28).

Assim, o ativismo judicial pode ser compreendido como uma resposta institucional voltada à preservação dessas regras e à efetivação dos valores constitucionais, especialmente em cenários nos quais os demais poderes falham em cumprir suas funções ou colocam em risco a estabilidade democrática.

A análise do ativismo judicial também deve ser realizada à luz da teoria clássica da separação de poderes, que constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a distinção entre as funções estatais já havia sido delineada por Montesquieu, ao afirmar:

Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado. (Montesquieu, 2000, p. 167-168).

A partir dessa concepção, evidencia-se que o exercício da função jurisdicional deve observar limites institucionais, sob pena de comprometer o equilíbrio entre os poderes. No entanto, a própria evolução do constitucionalismo contemporâneo demonstra que a separação de poderes não deve ser interpretada de forma rígida, mas sim como um sistema de freios e contrapesos que permite a atuação

recíproca dos poderes para garantir a integridade da ordem constitucional.

Além disso, a reflexão sobre o ativismo judicial remete à teoria da legitimidade democrática e ao papel da soberania popular na organização do poder político. John Locke, ao tratar da supremacia do poder legislativo, ressalta que este possui natureza fiduciária, estando subordinado à vontade do povo, que detém, em última instância, o poder de revisar ou destituir estruturas que não correspondam aos fins para os quais foram instituídas:

Em uma sociedade política organizada, que se apresenta como um conjunto independente e que age segundo sua própria natureza, ou seja, que age para a preservação da comunidade, só pode existir um poder supremo, que é o legislativo, ao qual todos os outros estão e devem estar subordinados; não obstante, como o legislativo é apenas um poder fiduciário e se limita a certos fins determinados, permanece ainda no povo um poder supremo para destituir ou alterar o legislativo quando considerar o ato legislativo contrário à confiança que nele depositou; pois todo poder confiado como um instrumento para se atingir um fim é limitado a esse fim, e sempre que esse fim for manifestamente negligenciado ou contrariado, isto implica necessariamente na retirada da confiança, voltando assim o poder para as mãos daqueles que o confiaram, que podem depositá-lo de novo onde considerarem melhor para sua proteção e segurança. (Locke, 1994, p. 76).

A partir dessa perspectiva, é possível compreender que o ativismo judicial, embora represente uma ampliação da atuação do Judiciário, deve estar orientado pela preservação da vontade constitucionalmente estruturada do povo, evitando substituir indevidamente os espaços de deliberação democrática.

No contexto contemporâneo, especialmente em cenários de crise democrática, o ativismo judicial pode desempenhar papel relevante na proteção das instituições e na contenção de práticas antidemocráticas.

A atuação mais incisiva das cortes constitucionais, nesses casos, pode ser compreendida como expressão da chamada função contramajoritária do Judiciário, voltada à proteção de direitos fundamentais e à preservação das regras do jogo democrático. Entretanto, essa atuação deve ser exercida com cautela, a fim de evitar excessos que possam comprometer a legitimidade institucional do próprio Judiciário.

Nessa perspectiva, o ativismo judicial não se confunde com voluntarismo judicial, pois encontra limites no próprio texto constitucional e na necessidade de

preservação da separação de poderes, devendo ser compreendido como uma atuação excepcional, justificada pela proteção de bens jurídicos estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Por essa linha, de acordo com Ronald Dworkin, a interpretação jurídica não se limita à identificação literal das normas, devendo assumir um caráter construtivo, orientado pela busca de uma leitura que apresente o ordenamento jurídico em sua melhor versão possível, coerente com seus princípios e valores fundamentais (Dworkin, 2002). Assim, o intérprete não atua como mero aplicador mecânico da lei, mas como agente responsável por atribuir sentido ao direito de modo a preservar sua integridade e racionalidade, especialmente em casos difíceis, nos quais a mera subsunção normativa se mostra insuficiente para resolver conflitos constitucionais complexos.

Essa concepção implica reconhecer que o direito é estruturado não apenas por regras, mas também por princípios que orientam a decisão judicial em situações complexas. Portanto, o julgador deve interpretar o sistema jurídico de forma integrada, levando em consideração a história institucional, a coerência normativa e os valores constitucionais subjacentes.

Tal abordagem exige elevado grau de fundamentação e responsabilidade argumentativa, pois a decisão judicial não pode decorrer de percepções subjetivas ou convicções pessoais do magistrado, mas deve resultar de uma reconstrução racional, coerente e constitucionalmente adequada do direito vigente.

Em um Estado Democrático de Direito, a legitimidade da atuação jurisdicional está diretamente vinculada à capacidade de o julgador apresentar razões públicas, objetivas e juridicamente consistentes para justificar sua conclusão, permitindo o controle racional da decisão pela comunidade jurídica e pela própria sociedade. Nesse contexto, a fundamentação das decisões assume papel central, não apenas como exigência formal prevista no texto constitucional, mas como verdadeira garantia democrática contra arbitrariedades e excessos interpretativos.

Além disso, a crescente complexidade das demandas constitucionais contemporâneas faz com que o Poder Judiciário seja frequentemente chamado a solucionar conflitos envolvendo direitos fundamentais, valores constitucionais e

interesses institucionais de elevada relevância social e política. Nessas situações, o magistrado não atua apenas como mero aplicador mecânico da lei, mas como intérprete responsável pela harmonização do sistema constitucional. Por essa razão, a atividade jurisdicional exige elevado compromisso hermenêutico, especialmente diante da necessidade de preservar a coerência, a integridade e a unidade da Constituição.

Ademais, a densidade principiológica característica do constitucionalismo contemporâneo impõe ao julgador o dever de realizar ponderações entre valores frequentemente colocados em tensão, como liberdade e segurança, autonomia individual e proteção institucional, ou ainda liberdade de expressão e preservação da ordem democrática.

Dessa forma, o ativismo judicial revela-se como fenômeno marcadamente ambivalente no contexto do constitucionalismo democrático contemporâneo. Por um lado, representa importante instrumento de concretização da Constituição, especialmente em cenários de omissão legislativa, crise institucional ou fragilidade dos mecanismos tradicionais de proteção dos direitos fundamentais.

Em determinadas circunstâncias, a atuação mais expansiva do Poder Judiciário mostra-se essencial para assegurar a efetividade das normas constitucionais, proteger minorias vulneráveis e preservar os próprios fundamentos do regime democrático. Sob essa perspectiva, o ativismo judicial pode funcionar como mecanismo de defesa institucional da Constituição e de contenção de práticas incompatíveis com a ordem democrática.

Por outro lado, a ampliação do protagonismo judicial também suscita relevantes preocupações quanto aos limites da atuação jurisdicional em uma democracia constitucional. A ausência de parâmetros claros pode gerar desequilíbrios institucionais, enfraquecimento da separação de poderes e excessiva concentração de poder decisório no Judiciário, comprometendo a legitimidade democrática das decisões.

Por essa razão, a atuação judicial de perfil ativista somente se mostra constitucionalmente legítima quando acompanhada de fundamentação rigorosa, observância dos limites institucionais e respeito às competências dos demais poderes

estatais. O desafio contemporâneo, portanto, consiste em compatibilizar a necessária proteção da Constituição com a preservação do equilíbrio democrático e da legitimidade institucional do sistema de justiça.

4 - ANÁLISE DA AÇÃO PENAL 1044: O STF DIANTE DOS ATAQUES À ORDEM DEMOCRÁTICA

O presente capítulo tem por objetivo analisar, de forma crítica e fundamentada, a atuação do Supremo Tribunal Federal diante de ataques à ordem democrática, tomando como referência a Ação Penal 1044, seus desdobramentos jurídicos e institucionais. Parte-se da premissa de que, em contextos de crise democrática, a jurisdição constitucional assume papel central na contenção de práticas e discursos que ameaçam as bases do Estado Democrático de Direito, o que reforça a necessidade de examinar como a Corte tem exercido essa função no cenário brasileiro contemporâneo.

Inicialmente, será analisada a Ação Penal nº 1044, que envolve o ex-deputado Daniel Silveira, com enfoque na tensão entre liberdade de expressão, imunidade parlamentar e repressão a discursos antidemocráticos. Em seguida, serão examinados os fundamentos constitucionais que legitimam a atuação do Supremo Tribunal Federal na contenção de manifestações que atentem contra a ordem democrática, especialmente à luz da teoria da democracia defensiva e dos limites constitucionais da liberdade de expressão.

Por fim, o capítulo abordará a repercussão jurídica e política dessas decisões, discutindo os impactos da atuação do STF sob a perspectiva do equilíbrio entre a proteção das instituições democráticas e os riscos associados ao ativismo judicial. Desse modo, busca-se oferecer uma análise estruturada da atuação da Corte, evidenciando seus fundamentos, limites e implicações no contexto da consolidação democrática brasileira.

4.1. Ação Penal 1044: discurso antidemocrático e imunidade parlamentar

A Ação Penal 1044 originou-se de uma série de condutas praticadas pelo então Deputado Federal Daniel Silveira, que utilizou canais digitais, especificamente a plataforma YouTube, para veicular manifestações de extrema agressividade contra a ordem democrática e os membros do Supremo Tribunal Federal.

O caso ganhou notoriedade pela gravidade das declarações, que não se limitavam à crítica política, mas envolviam ameaças físicas diretas e a incitação à violência institucional. Entre os episódios centrais, destaca-se o vídeo intitulado "Na ditadura você é livre, na democracia é preso!", no qual o parlamentar instigava seguidores a invadir o STF, "agarrar" o Ministro Alexandre de Moraes pelo colarinho, "sacudir sua cabeça de ovo" e jogá-lo em uma lixeira.

Os fatos imputados ao denunciado, consistentes em incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, ao instigar, entre outras condutas, que "o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira" e que (ao se referir sobre o Min. EDSON FACHIN), "por várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, com quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte aí. Quantas vezes eu imaginei você... na rua levando uma surra" (...) (STF, AP 1044).

Essa publicação, datada de 17 de novembro de 2020, marcou o início de uma postura de confronto ostensivo contra a cúpula do Poder Judiciário, utilizando a internet e as redes sociais como instrumentos de ampla propagação de discursos que sugeriam a ruptura institucional e o desprezo pelas regras do regime democrático.

Conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal 1044, os elementos constantes dos autos demonstraram que, por meio dos vídeos divulgados, o réu buscou atingir a honorabilidade e ameaçar ilegalmente a segurança dos Ministros da Corte Suprema, com o propósito de intimidar e constranger o exercício da função jurisdicional.

O acórdão ressaltou que tais manifestações extrapolaram os limites da crítica política legítima, configurando verdadeira ameaça à independência do Poder Judiciário e à manutenção do Estado Democrático de Direito, na medida em que incitavam medidas autoritárias e defendiam a restrição ou impedimento do exercício regular dos poderes constitucionais.

Os fatos narrados na denúncia do Ministério Público Federal revelaram uma escalada de hostilidades. Em outro registro em vídeo, o réu dirigiu ofensas nominalmente ao Ministro Edson Fachin, chamando-o de "moleque", "mimado" e "nata da bosta". Daniel Silveira chegou a afirmar que havia "imaginado" o magistrado

levando uma surra na rua, tentando camuflar a incitação à violência sob o pretexto de ser uma mera “conjectura” ou pensamento íntimo, argumento que posteriormente foi refutado pela Corte.

(...) Ministro Fachin começou a chorar. Decidiu chorar. Fachin, seu moleque seu menino mimado, mau caráter, marginal da lei. Esse menininho aí, militante da esquerda, lecionava em uma faculdade, sempre militando pelo PT, pelos partidos narco-ditadores, nações narco-ditadoras, mas foi elevado ao cargo de ministro porque um presidente socialista resolveu colocá-lo na Suprema Corte para que ele proteja o arcabouço do crime do Brasil, que é a Suprema Corte, a nossa Suprema, que de suprema nada tem (...) (STF, AP 1044).

Mais grave ainda foi a defesa explícita de instrumentos de exceção, como o Ato Institucional nº 5 (AI-5)¹, símbolo do período mais repressivo da ditadura militar brasileira. Daniel Silveira defendeu a reedição de tal medida para a cassação imediata de todos os ministros da Corte, alegando que as instituições republicanas deveriam sofrer uma “depuração” forçada, pelos “homenzinhos de botão dourado”, referindo-se aos comandantes militares. Essa exaltação do arbítrio foi reiterada pelo réu até no momento da sua prisão em flagrante, demonstrando uma ausência de arrependimento, bem como a firme intenção de desafiar as autoridades judiciárias.

(...) Os homenzinhos de botão dourado, lembra? Você lembra do AI-5, você lembra... para. Eu sei que você lembra. O Ato Institucional nº 5. De um total de dezessete atos institucionais... você lembra. Você era militante lá do PT. Partido Comunista. Você era da aliança comunista do Brasil. Militante idiotizado, lobotomizado... é? Que atacava militares junto com a Dilma, aquela ladra, vagabunda. Multi-criminoso Luiz Inácio Lula da Silva, nove dedos, vagabundo, cretino, canalha. O que acontece, Fachin, é que todo mundo tá cansado dessa tua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo, né? (...) (STF, AP 1044)

A referência elogiosa ao AI-5 e a utilização de expressões ofensivas e ameaçadoras dirigidas a ministros do Supremo Tribunal Federal evidenciaram, segundo a Corte, não apenas o propósito de desacreditar as instituições democráticas, mas também a tentativa de normalizar discursos autoritários

¹ O Ato Institucional nº 5 (AI-5) foi o decreto mais repressivo da Ditadura Militar brasileira, promulgado em 13 de dezembro de 1968 pelo presidente Costa e Silva. Ele inaugurou os “Anos de Chumbo” ao conferir poderes ditatoriais absolutos ao Executivo, suspendendo garantias constitucionais, legalizando a censura prévia e institucionalizando a tortura

incompatíveis com a Constituição de 1988.

A acusação foi formalizada pelo Ministério Público Federal (MPF), por intermédio da Procuradoria-Geral da República (PGR), com a denúncia sendo recebida pelo Plenário do STF em abril de 2021. Os fundamentos da acusação basearam-se na materialidade comprovada por transcrições de vídeos e na vontade livre e consciente do réu de exercer violência moral contra magistrados para favorecer interesse próprio. A PGR sustentou que o réu praticou crimes previstos na antiga Lei de Segurança Nacional (LSN) e no Código Penal, especificamente a incitação à animosidade entre as Forças Armadas e o STF, a tentativa de impedir o livre exercício dos Poderes e a coação no curso do processo por três vezes.

Um ponto central da tese acusatória foi a demonstração de que as condutas de Daniel Silveira não eram críticas políticas legítimas, mas ataques sistemáticos que colocavam em risco a independência do Judiciário. O MPF argumentou que o réu buscou intimidar os ministros que conduziam o Inquérito 4.828, no qual ele era investigado, utilizando o cargo de parlamentar para obter visibilidade eleitoral através da propagação do ódio. A acusação também destacou que a gravidade das ameaças foi potencializada pelo alcance das redes sociais, atingindo centenas de milhares de seguidores e criando um ambiente de hostilidade real contra a Corte.

A defesa do réu, capitaneada pelos advogados Paulo César Rodrigues de Faria, Paola da Silva Daniel e Mariane Andreia Cardoso dos Santos, fundamentou suas teses na absoluta inviolabilidade parlamentar garantida pelo Artigo 53 da Constituição Federal. Durante o trâmite processual entre 2021 e 2022, a defesa alegou que as palavras do deputado estariam sob o manto da imunidade material por suas "opiniões, palavras e votos" e que qualquer punição configuraria cerceamento da liberdade de expressão. Argumentou-se, ainda, a inépcia da denúncia e a atipicidade das condutas após a revogação da Lei de Segurança Nacional, sustentando a ocorrência de *abolitio criminis*.

Em uma postura defensiva marcada pela combatividade e, por vezes, pelo questionamento da imparcialidade do Relator, a defesa tentou anular o processo alegando que as manifestações eram apenas "desabafos" ou "raiva" momentânea.

Juridicamente, os defensores tentaram afastar a aplicação do crime de

coação no curso do processo, alegando que os ministros não haviam sido "efetivamente intimidados" pelas falas do deputado. Além disso, houve o requerimento de diversas diligências incidentais para questionar a manutenção da prisão do réu, as quais foram indeferidas pelo Tribunal por serem consideradas impertinentes aos fatos principais da denúncia.

Por outro lado, o ponto forte do julgamento residiu na definição do alcance da imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da Constituição Federal, que declara os parlamentares invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Conforme Ruy Barbosa (1933), a prerrogativa parlamentar existe em favor do povo e da Constituição, servindo para nivelar o legislador aos demais cidadãos em sua liberdade de atuação política, e não para conferir-lhe uma situação de superioridade ou um passaporte para a impunidade na prática de atos ilícitos.

(...) Ficariam os legisladores em condição inferior à dos demais cidadãos, se unicamente por ser legisladores, se pudessem converter em alvo às violências do poder, à velleidade dos "processos celebres", ao arbitrio de certos magistrados, às perseguições dos adversarios políticos: longe de pol-os em situação privilegiada, a prerrogativa parlamentar, de facto, não fez mais que nivelar a delles à dos outros cidadãos. (Ruy Barbosa, 1933, p. 41).

Portanto, imunidade parlamentar não constitui privilégio pessoal, mas garantia institucional indispensável à independência do Parlamento e à livre atuação política dos representantes eleitos, protegendo o exercício do mandato contra perseguições e interferências arbitrárias.

Por outro lado, a defesa sustentou que as falas estariam protegidas por essa prerrogativa, mas o STF consolidou o entendimento de que a imunidade não é um "escudo protetivo" absoluto para o cometimento de crimes.

A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. (STF, AP 1044)

Para fundamentar a condenação, o Supremo Tribunal Federal utilizou uma síntese técnica entre duas vertentes doutrinárias fundamentais: as Teorias de Blackstone e Stuart Mill sobre a Inviolabilidade.

A concepção Blackstoniana, que remonta ao *Bill of Rights*² de 1689, fundamenta-se no chamado critério espacial ou geográfico. Segundo essa teoria, a liberdade de discurso e os debates ocorridos dentro do Parlamento não podem ser contestados ou questionados em qualquer Tribunal ou lugar fora dele, conferindo uma inviolabilidade plena e absoluta aos pronunciamentos efetuados no ambiente da respectiva Casa Legislativa. O objetivo central dessa proteção é impedir a ingerência dos demais Poderes na atividade parlamentar, garantindo ao Legislativo a necessária liberdade de manifestação (Amaral Júnior, 2018).

Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro também admite a aplicação da teoria iniciada com Stuart Mill, que se volta para as opiniões e expressões manifestadas fora do Parlamento, ou seja, quando está ausente a chamada "cláusula espacial". Nessas hipóteses, a imunidade parlamentar deixa de ser absoluta e passa a ser relativa, exigindo para a sua constatação a presença de um nexo funcional (ou nexo de implicação recíproca) entre o que foi dito e o exercício do mandato. Para atrair a proteção constitucional em espaço extraparlamentar, a manifestação deve ser externada *propter officium*³, guardando relação com funções ligadas à crítica política, prestação de contas ou informação ao cidadão (Amaral Júnior, 2018).

Ao analisar as condutas do réu na AP 1044, o STF concluiu que elas não se enquadravam em nenhuma das duas teorias. Primeiramente, afastou-se a incidência da Teoria de Blackstone, pois as agressões e ameaças foram proferidas em ambiente digital (YouTube) e local diverso da Casa Legislativa. Em seguida, descartou-se a proteção baseada em Stuart Mill, pois o Tribunal entendeu que as manifestações não guardavam qualquer conexão com o desempenho da função legislativa, tratando-se, em verdade, do uso do cargo para a prática de crimes graves

² *Bill of Rights* (traduzido como Declaração de Direitos) é um documento ou conjunto de leis que garante os direitos fundamentais dos cidadãos e limita o poder do governo. O termo é mais famoso por se referir às 10 primeiras emendas da Constituição dos Estados Unidos, que protegem a liberdade de expressão, de religião e o direito a um julgamento justo.

³ *Propter officium* é uma expressão em latim que significa "em razão do cargo" ou "por causa do ofício/função".

e ataques ao regime democrático.

Assim, a Corte reafirmou que a imunidade parlamentar material não pode ser utilizada como um "escudo protetivo" para atividades ilícitas ou para a pregação do arbítrio e da violência contra as instituições republicanas.

Outro debate jurídico essencial envolveu a sucessão de leis penais. Com a revogação da LSN pela Lei 14.197/2021, o Tribunal rejeitou a tese de *abolitio criminis*⁴ ao aplicar o princípio da continuidade delitiva.⁵ O STF entendeu que a essência da conduta (tentar impedir o exercício dos poderes constitucionais) permaneceu criminalizada no novo Artigo 359-L do Código Penal. Por ser mais benéfica quanto ao preceito secundário da pena, a Corte utilizou a ultratividade do antigo Artigo 18 da LSN para condenar o réu, respeitando o princípio da retroatividade benéfica.

O Tribunal também enfrentou a questão da coação no curso do processo (Art. 344 do Código Penal), praticada por três vezes. Ficou provado que o réu utilizou as graves ameaças como forma de intimidar os ministros que conduziam inquéritos nos quais ele era investigado, buscando favorecer interesse próprio através da violência moral.

Verificando juridicamente, é reafirmado que a coação é um crime formal, consumando-se no momento da ameaça, independentemente de a autoridade ter sido coagida a mudar seu comportamento, pois o que se tutela é a respeitabilidade da administração da Justiça.

Por fim, a condenação foi fixada em 8 anos e 9 meses de reclusão em regime inicial fechado, acompanhada da perda do mandato parlamentar e da suspensão dos direitos políticos. O STF justificou a severidade da pena pela "acentuada culpabilidade"⁶ do réu, que utilizou o cargo público e o enorme poder de replicação da internet para atentar contra a independência do Judiciário e a

⁴ É um termo do Direito Penal que significa "abolição do crime". Ocorre quando uma nova lei é aprovada e deixa de considerar como crime uma conduta que antes era punível.

⁵ crime continuado (Art. 71 do Código Penal), é uma ficção jurídica que ocorre quando o agente comete dois ou mais crimes da mesma espécie, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução. Para a lei, esses crimes são considerados um só.

⁶ Significa que o autor agiu com extrema consciência de que estava fazendo algo errado e que tinha totais condições de agir de outra forma.

manutenção do Estado de Direito.

O acórdão ressaltou que os motivos do crime foram "mesquinhos e vis", voltados a obter popularidade digital por meio do ataque às instituições, e que a perda do mandato é uma consequência necessária para garantir que os cargos públicos sejam ocupados por cidadãos "insuspeitos", preservando a dignidade da representação democrática.

Os MOTIVOS PARA A PRÁTICA DELITUOSA, igualmente, pesam em desfavor do acusado, pois atacou as Instituições e a própria Democracia no intuito de obter maior visibilidade eleitoral e seguidores nas redes sociais, demonstrando o fim mesquinho e vil pretendido. (STF, AP 1044)

Desse modo, restou evidenciado que a conduta do acusado extrapolou os limites da liberdade de expressão e do exercício do mandato parlamentar, revelando a instrumentalização do discurso antidemocrático como meio de autopromoção política e obtenção de engajamento digital, em manifesta afronta às instituições republicanas e à ordem constitucional.

4.2. Fundamentos constitucionais para a repressão de discursos antidemocráticos

A repressão jurídica a manifestações que pregam o arbítrio e a violência institucional não constitui uma medida discricionária, mas um imperativo de salvaguarda da própria Constituição Federal de 1988. O Plenário do STF, ao julgar a AP 1044, reafirmou que o Estado Democrático de Direito impõe a obrigatoriedade de o país ser regido por normas democráticas, incluindo todas as autoridades públicas ao respeito absoluto aos direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, a Corte consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão não é absoluta, não permitindo a propagação de discursos de ódio ou de ideias que visem o rompimento da ordem constitucional e o extermínio do pluralismo político. A fundamentação constitucional para tal repressão reside na proteção de valores estruturantes, como a Separação de Poderes e as cláusulas pétreas.

Conforme destacado no acórdão, a Carta Magna não autoriza manifestações que busquem a extinção de garantias institucionais com a consequente instalação do arbítrio.

O Tribunal considerou inconstitucionais as condutas que pretendem aniquilar a força do pensamento crítico e destruir as instituições republicanas através da pregação da violência e da tirania. Assim, quando um parlamentar utiliza redes sociais para instigar a invasão do STF e a agressão de seus membros, ele extrapola o debate político e ingressa no campo da ilicitude penal, atentando contra a independência da magistratura.

Do mesmo modo, a repressão desses discursos sustenta-se na proteção da administração da Justiça. A condenação por coação no curso do processo (Art. 344 do Código Penal)⁷ evidenciou que o Estado não pode tolerar o uso de grave ameaça para intimidar autoridades judiciárias com o fim de favorecer interesses particulares em investigações.

No que tange à análise dos votos, a construção do acórdão revelou uma convergência institucional em torno da "Democracia Defensiva". O Ministro Relator, Alexandre de Moraes, foi o principal expoente da tese de que direitos fundamentais não podem ser utilizados como ferramentas para a destruição do próprio regime que os garante. Portanto, demonstra que o STF agiu não por escolha política, mas por dever de autodefesa institucional, sob a premissa de que a "Constituição Federal não permite a utilização de direitos fundamentais como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas".

Em seu voto condutor, Moraes detalhou a evolução histórica das imunidades, sustentando que estas não protegem a figura do parlamentar, mas a função exercida, visando resguardá-la de pressões externas, e não conferir um "passaporte para a impunidade" na prática de crimes contra a democracia. Dessa forma, o Relator estabelece uma distinção crucial entre a proteção do cargo e o arbítrio individual, argumentando que a inviolabilidade visa garantir a "liberdade e independência dos eleitos para defender suas opiniões", mas jamais para "pleitear a

⁷ Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral

tiranía e a quebra dos princípios republicanos".

A fundamentação sobre os limites da imunidade parlamentar material (Art. 53 da CF)⁸ foi robustecida pela adesão unânime do Plenário no juízo de recebimento da denúncia, onde se assentou que a inviolabilidade por opiniões e palavras exige o nexo funcional. Nesse ponto, a Corte reafirma a Teoria de Stuart Mill ao destacar que, em espaço extraparlamentar, a imunidade se relativiza, pois as condutas em análise não se enquadram, nem de longe, entre as hipóteses atrativas da incidência da referida imunidade.

As condutas em análise não se enquadram, nem de longe, entre as hipóteses atrativas da incidência da referida imunidade, pois é clarividente não serem manifestações que guardam conexão com o desempenho da função legislativa ou que seja proferida em razão desta. (STF, AP 1044)

O entendimento consolidado pela Corte aplicou uma síntese das teorias de Blackstone (cláusula espacial) e Stuart Mill (nexo funcional): enquanto falas dentro do Parlamento gozam de presunção de imunidade, manifestações externas (como os vídeos do réu no YouTube) só atraem a proteção se guardarem relação direta com o exercício do mandato, o que foi integralmente descartado no caso concreto.

Os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Cármen Lúcia acompanharam o Relator no ponto crucial da continuidade normativo-típica, rejeitando a tese de abolitio criminis e reafirmando que o ordenamento jurídico brasileiro mantém como crime a tentativa de impedir o livre exercício dos Poderes.

O Ministro Edson Fachin, especificamente citado em trechos do acórdão, ressaltou em precedentes aplicados ao caso que a dosimetria da pena deve refletir o grau de censurabilidade da conduta, especialmente quando o agente utiliza o cargo público para subverter a ordem republicana. Essa percepção reforça a ideia de que a responsabilidade democrática de um parlamentar é qualificada. O uso do cargo para instigar o rompimento do Estado de Direito constitui uma traição ao próprio juramento

⁸ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

constitucional de preservar a harmonia entre os Poderes

A Ministra Rosa Weber também contribuiu para a construção do entendimento ao destacar, em precedentes invocados pelo Relator, que “quando a ofensa é irrogada no recinto da Casa Legislativa esta Suprema Corte tem entendido ser absoluta a inviolabilidade”, ressaltando, contudo, que a garantia constitucional não autoriza a irresponsabilidade total do mandatário popular perante o sistema democrático. Assim, para Weber, a imunidade absoluta no critério espacial (Blackstone) existe para proteger a dialética política parlamentar, mas não para legitimar condutas que pretendam destruir a força do pensamento crítico e as instituições republicanas.

A Corte enfatizou que o discurso antidemocrático e de ódio não está abarcado pela liberdade de expressão, pois pleitear a tirania e a quebra dos princípios republicanos aniquila a própria essência da livre discussão indispensável ao regime.

Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas e inconsequentes do réu DANIEL SILVEIRA. (STF, AP 1044).

Dessa forma, o julgamento da AP 1044 materializou uma defesa colegiada das instituições. Os votos convergiram para a ideia de que a preservação da dignidade da representação democrática exige cidadãos "insuspeitos" no exercício de cargos eletivos, justificando não apenas a condenação criminal, mas também os efeitos extrapenais de perda do mandato e suspensão dos direitos políticos.

Assim, a atuação do STF buscou garantir que o sistema democrático não seja utilizado como ferramenta para sua própria destruição, preservando a harmonia entre os Poderes contra investidas autoritárias que utilizam o aparato digital para amplificar o dano institucional.

4.3. Repercussão jurídica e política das decisões: entre proteção e ativismo judicial

As repercussões da Ação Penal 1044 transbordaram os limites dos autos processuais, situando-se no centro de um intenso debate sobre o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na manutenção do equilíbrio entre os Poderes. Juridicamente, a decisão fixou um precedente rigoroso ao condenar o réu a 8 anos e 9 meses de reclusão em regime inicial fechado, além do pagamento de multa.

A severidade da reprimenda foi fundamentada na "acentuada culpabilidade" de Daniel Silveira, que, na condição de Deputado Federal e estudante de Direito, possuía plena consciência da ilicitude de seus atos e do potencial danoso de suas manifestações.

Assim, para a fixação da pena-base, revela-se acentuada a CULPABILIDADE DO RÉU, pois nesta fase como juízo de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, percebe-se que houve enorme extrapolação daquela que é própria da prática da infração penal. (STF, AP 1044)

Para a Corte, o uso do cargo público e o enorme poder de replicação da internet para incitar a violência contra magistrados exigiam uma resposta estatal proporcional à gravidade da ameaça às instituições.

Essa "acentuada culpabilidade" não foi um conceito meramente técnico, mas um reconhecimento da traição ao juramento constitucional feito por um representante eleito. O Tribunal ponderou que, ao contrário de um cidadão comum, o parlamentar tem o dever ético e jurídico de zelar pela harmonia entre os Poderes, e não de converter sua posição em um púlpito para a pregação do arbítrio.

A condição de estudante de Direito do réu agravou esse cenário, pois demonstrava que ele não agia por ignorância, mas com o intuito deliberado de distorcer institutos jurídicos para fins ilícitos.

Do ponto de vista político e institucional, o caso evidenciou uma crise de harmonia entre o Judiciário e o Legislativo. Um dos momentos de maior tensão ocorreu quando o parlamentar utilizou a Câmara dos Deputados como um

"esconderijo" para evitar a instalação de uma tornozeleira eletrônica, desafiando abertamente ordens judiciais anteriores.

O Tribunal interpretou essa conduta não apenas como uma infração disciplinar, mas como um atentado à dignidade do próprio Parlamento, ao tratá-lo como "covil de réus foragidos". Essa postura de confronto, somada à declaração do réu de que estaria disposto a "matar ou morrer" por suas convicções antidemocráticas, reforçou a tese de que a intervenção judicial não era um ato de ativismo, mas um imperativo de salvaguarda do regime republicano.

(...) Tenha certeza, a partir daqui, o jogo evoluiu um pouquinho, eu vou dedicar cada minuto do meu mandato a mostrar quem é ALEXANDRE DE MORAES. A mostrar quem é FACHIN, quem é MARCO AURÉLIO MELO, quem é GILMAR MENDES, quem é TOFFOLI, quem é LEWANDOWSKI. Eu vou colocar um por um de vocês em seus devidos lugares. As pessoas que estão aqui me assistindo agora, vão me assistir, eu não me importo nem um pouco, pelo meu país eu estou disposto a matar, morrer, ser preso, tanto faz. Você não é capaz de me assustar. (STF, AP 1044)

A repercussão política atingiu seu ápice com a reafirmação de que o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*)⁹ permite que o Judiciário intervenha quando um membro de outro Poder utiliza suas prerrogativas para aniquilar o próprio sistema democrático.

Para os ministros, permitir que um parlamentar incite a invasão da Suprema Corte sob o manto da imunidade seria o mesmo que autorizar o suicídio da democracia.

Portanto, o que críticos rotularam como ativismo foi, na verdade, o exercício da "autodefesa institucional" diante de uma hostilidade apta a paralisar o regular funcionamento da Justiça.

A condenação também trouxe à tase o debate sobre a perda do mandato parlamentar e a suspensão dos direitos políticos. O STF consolidou o entendimento de que tais efeitos são consequências automáticas da condenação criminal transitada em julgado, independentemente do crime cometido. A *ratio* dessa interpretação reside

⁹ Mecanismo pelo qual os Poderes de um Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) controlam, limitam e fiscalizam uns aos outros.

na necessidade de garantir que os cargos públicos eletivos sejam ocupados exclusivamente por cidadãos "insuspeitos", preservando a moralidade e a respeitabilidade da representação democrática.

Assim, o Tribunal rebateu críticas de interferência indevida no Legislativo, argumentando que a proteção da democracia exige o afastamento daqueles que utilizam as prerrogativas do cargo para subverter a ordem constitucional.

Do mesmo modo, é observado que a condenação concretiza a teoria do “nexo funcional” falada. Afinal, a imunidade material foi concebida para proteger o exercício legítimo do mandato parlamentar, e não para servir de escudo a discursos utilizados como ferramenta de autopromoção política ou busca por visibilidade nas redes sociais. Quando manifestações marcadas pelo ataque e pela intolerância passam a ser exploradas como estratégia de engajamento e fortalecimento eleitoral, a própria finalidade da garantia constitucional é distorcida.

Nesse sentido, a atuação do STF demonstra uma preocupação que vai além da simples punição individual do parlamentar: busca-se preservar a seriedade da representação política e impedir que o ódio e a agressão ao regime democrático sejam normalizados como método de atuação pública.

Por fim, os motivos do crime revelaram uma faceta preocupante da política contemporânea, sendo o uso do ataque às instituições como estratégia de marketing pessoal. O acórdão destacou que o réu agiu movido por fins “mesquinhos e vis”, visando obter maior visibilidade eleitoral e angariar seguidores nas redes sociais através da propagação do ódio.

Os MOTIVOS PARA A PRÁTICA DELITUOSA, igualmente, pesam em desfavor do acusado, pois atacou as Instituições e a própria Democracia no intuito de obter maior visibilidade eleitoral e seguidores nas redes sociais, demonstrando o fim mesquinho e vil pretendido.(STF, AP 1044)

Ao punir tal conduta, o STF buscou reafirmar que os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, não podem ser distorcidos para servir de escudo a atividades criminosas ou para aniquilar o pensamento crítico indispensável ao Estado de Direito.

Desse modo, o julgamento da AP 1044 deixa como legado a mensagem de que a democracia brasileira não é um regime de fraqueza, mas um sistema dotado de mecanismos de proteção contra seus inimigos internos. A humanização desta decisão reside na compreensão de que, ao proteger os magistrados de ameaças físicas e morais, a Corte estava, em última instância, protegendo o direito de cada cidadão de viver em um país regido por leis e não pela força.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou investigar a aplicação da democracia defensiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com foco especial na repressão a discursos e atos antidemocráticos, tendo como paradigma a Ação Penal 1044 (Caso Daniel Silveira).

Ao longo deste estudo, restou demonstrado que a proteção do regime democrático no Brasil não é apenas uma prerrogativa institucional, mas um imperativo constitucional diante de ameaças que visam a erosão das bases do Estado Democrático de Direito por meio do uso das próprias liberdades garantidas pelo sistema. A análise teórica fundamentada em Karl Loewenstein permitiu compreender que a democracia não pode ser encarada de forma meramente procedimental ou passiva.

O conceito de democracia militante ou defensiva revela que o Estado deve possuir mecanismos de autodefesa para impedir que grupos autoritários instrumentalizem direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar, para destruir o pluralismo e a tolerância.

No contexto brasileiro, marcado por um passado latente de rupturas e pelo "entulho autoritário" que ainda persiste em certas estruturas culturais e institucionais, essa necessidade de defesa ativa torna-se ainda mais premente.

No que diz respeito ao primeiro objetivo específico, a análise da liberdade de expressão, verificou-se que este direito, embora seja um pilar indispensável para a circulação de ideias e o controle social, não possui caráter absoluto. A jurisprudência do STF, desde o histórico Caso Ellwanger até os julgamentos atuais, consolidou o entendimento de que a proteção constitucional não abarca o discurso de ódio, a incitação à violência ou a pregação do arbítrio.

Ficou demonstrado que o Brasil se aproxima da corrente constitucional alemã, que prioriza a dignidade da pessoa humana e a preservação da ordem democrática como limites intransponíveis à manifestação do pensamento. Portanto, a

liberdade de expressão não pode ser utilizada como um escudo para ataques às instituições que garantem a própria existência desse direito.

A investigação sobre o papel institucional do Supremo Tribunal Federal revelou que a Corte atua como o principal estabilizador do sistema democrático em tempos de crise.

Conforme a teoria de Dieter Grimm e Luís Roberto Barroso, a jurisdição constitucional brasileira transcende a resolução de conflitos jurídicos isolados, assumindo uma função de proteção contra a erosão democrática gradual. O STF, ao exercer sua função contramajoritária, protege as "regras do jogo" e impede que maiorias eventuais ou agentes públicos subvertam a ordem constitucional.

No entanto, também aponta-se a tensão inerente a essa atuação, em que o limite entre a defesa institucional e o ativismo judicial é constantemente debatido. Portanto, a intervenção da Corte, em casos de ataques abertos aos Poderes, não configura excesso, mas sim um exercício de autodefesa institucional indispensável para evitar o fim da Democracia.

A análise de caso da Ação Penal 1044 foi fundamental para concretizar essas premissas teóricas. A condenação do ex-deputado Daniel Silveira consolidou precedentes cruciais sobre a imunidade parlamentar material, restando provado que a inviolabilidade prevista no artigo 53 da Constituição Federal exige um nexo funcional. Assim, as manifestações que incitam a violência física contra magistrados, defendem a reedição do AI-5 e buscam a ruptura institucional não guardam qualquer relação com o exercício legítimo do mandato legislativo. Pelo contrário, tratam-se de abusos de direito voltados a obter visibilidade digital e engajamento político por meio da degradação das instituições.

A aplicação do princípio da continuidade delitiva, após a revogação da Lei de Segurança Nacional, demonstrou o rigor técnico da Corte em manter a punibilidade de atos que atentam contra o Estado de Direito, garantindo que a justiça não se torne inerte diante da evolução das ameaças, agora potencializadas pelas redes sociais.

Sob a óptica de Pierre Bourdieu, a pesquisa evidenciou que o discurso jurídico do STF não é neutro, mas um campo de disputa simbólica onde a "nobreza

togada" exerce o poder de definir o que é legítimo ou antidemocrático. As decisões analisadas mostraram que os ministros utilizam seu capital jurídico para construir uma narrativa de salvaguarda da Constituição, reafirmando a autoridade diante de tentativas de deslegitimação.

A condenação de Daniel Silveira deixou como legado a mensagem de que cargos públicos não são "escudos para a impunidade" e que a proteção da honra dos magistrados é, em última análise, a proteção da independência da magistratura e do direito de cada cidadão de ser julgado por leis, e não pela força bruta.

Por fim, demonstra-se que a democracia defensiva no STF tem sido aplicada de forma proporcional e fundamentada nos preceitos de preservação do Estado de Direito. Embora o debate sobre os limites da atuação judicial deva permanecer vivo para evitar riscos de censura estatal, a prática tem demonstrado que, diante de ameaças reais e iminentes à sobrevivência do regime, o Poder Judiciário deve agir com firmeza.

O fortalecimento das instituições democráticas brasileiras depende dessa coordenação entre a norma constitucional e a coragem institucional de aplicá-la contra seus inimigos internos, garantindo que a Constituição de 1988 continue sendo a "ordem fundamental" que coordena os interesses plurais da sociedade brasileira.

Portanto, a democracia brasileira, ao completar quatro décadas de redemocratização, mostra-se resiliente, mas ciente de que a liberdade não é um estado estático, é uma conquista diária que exige que as instituições sejam capazes de punir aqueles que buscam destruí-la sob o manto da própria liberdade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade parlamentar**. 2018. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002933723>. Acesso em: 23 maio 2026.

BARBOSA, Ruy. **Commentários à constituição federal brasileira**. Vol. II. [São Paulo]: Saraiva, 1933.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn) thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 2 maio 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/...> Acesso em: 5 maio 2026.

BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do Direito num mundo em transformação. **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1234-1313, 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/429>. Acesso em: 1º abr. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Deputado Daniel Silveira é preso por ordem do ministro Alexandre de Moraes**. Brasília, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/728380-deputado-daniel-silveira-e-preso-por-ordem-do-ministro-alexandre-de-moraes/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Resumo da Reunião de Instrução Legislativa** – Raimundo Inácio Lima, edição 58, nº 230, p. 133, Brasília, 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133.pdf. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82.424/RS**. Plenário, Brasília – DF: STF, 17 set. 2003. Decisão denegada. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/HC_82424.pdf. Acesso em: 2 nov. 2025.

COSTA, Emília Viotti da. STF: O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2006. **CNN Brasil**. “Quem é Daniel Silveira, ex-deputado condenado pelo Supremo Tribunal Federal”. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/quem-e-daniel-silveira-ex-deputado-condenado-pelo-stf/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

COSTA, Thais da Silva. **O papel do Supremo Tribunal Federal na consolidação da democracia no Brasil**. 2023. 84 f. Monografia (Bacharelado em Direito). – Curso de Direito. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em: https://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/81111/1/2023_tcc_tscosta.pdf. Acesso em: 26 maio 2026.

FAORO, Raymundo. **A República em transição**: poder e direito no cotidiano da democratização brasileira (1982 a 1988). Organização: Joaquim Falcão e Paulo Augusto Franco. Rio de Janeiro: Record, 2018.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133.pdf. Acesso em: 1º abr. 2025.

FRANCA LUNA, N. M. P. de A.; Santos, G. F. Limites entre a liberdade de expressão e o discurso do ódio: controvérsias em torno das perspectivas norte-americana, alemã e brasileira **Gênero & Direito**, v. 3, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20472>. Acesso em: 28 nov. 2025.

GRIMM, Dieter. **Jurisdição constitucional e democracia**: ensaios escolhidos. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Petrópolis: Vozes, 1994.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, II. **American Political Science Review**, [S. l.], v. 31, n. 4, p. 638–658, 1937. Disponível em: <https://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2024/09/Loewenstein-1937-Militant-democracy-II.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de; FERRAZ, Pedro da Cunha. Democracia defensiva no Brasil?: uma análise conceitual e jurisprudencial. **Suprema**: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 3, n. 1, p. 211-238, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n1.a105>. Acesso em: 1 abr. 2025.

OLIVEIRA, Richard Filippe. **A escalada de movimentos antidemocráticos e a atuação do ativismo judicial em face das fake news: perbus e perquamens?** 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/276908>. Acesso em: 21 out. 2025.

RÊGO, Eduardo de Carvalho; OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 318-335, 2023. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/view/201661/192200>. Acesso em: 21 out. 2025.

RODRIGUES JUNIOR, Gutemberg. **O uso político estratégico do Supremo Tribunal Federal à luz da polarização no Brasil**. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SILVA, João. **Pode dizer ou não? Discurso de ódio, liberdade de expressão e a Constituição Federal de 1988**. 2020. 200 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-28082020-013457/publico/8875290_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 1º abr. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.